



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os Paraísos Fiscais e a Evasão Fiscal- Impactos num Estado de Direito

Catarina Alexandra da Silva Quintas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os Paraísos Fiscais e a Evasão Fiscal- Impactos num Estado de Direito

Catarina Alexandra da Silva Quintas

Orientador: Senhor Professor Tomás Maria Cantista de Castro Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Tomás Cantista Tavares pelas sugestões, paciência e disponibilidade.

Aos meus pais, pelo carinho, dedicação e por acreditarem sempre em mim.

À minha irmã pelos valiosos conselhos.

Aos meus amigos e colegas do mestrado em direito fiscal.

RESUMO

A existência de paraísos fiscais coloca em risco a sobrevivência de vários Estados. Sendo um tema com relevância cada vez mais predominante na esfera global.

A nossa dissertação permite uma exposição sobre o combate aos paraísos fiscais. Procurando explorar os mecanismos que podem ser utilizados para mitigar os efeitos nefastos ocasionados pelo recurso a estes territórios fiscalmente mais favoráveis.

Vamos destacar os trabalhos desenvolvidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e pela União Europeia, com o desenvolvimento de vários mecanismos de coordenação internacional, principalmente nas trocas de informação a nível fiscal. Em nosso entender estamos perante jurisdições cada vez mais transparentes. A nível nacional, Portugal têm-se demonstrado um interveniente ativo nestas matérias, com a transposição de várias Diretivas.

Palavras-Chave: Paraísos fiscais; Evasão fiscal; Concorrência fiscal prejudicial; Troca de informações fiscais; Beneficiário efetivo; Declarações por País; Intermediário; Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico; União Europeia.

ABSTRACT:

The existence of “tax havens” puts the survival of several states at risk. This is a topic with currently increased visibility worldwide.

Our dissertation will outline the current measures to fight against “tax havens”. Seeking to explore the mechanisms that can be used to decrease the negative effects caused by the resorting to this tax favoured states.

We will highlight the work carried out by the Organization for Economic Cooperation Development and the European Union with a development of several international coordination mechanisms, mainly at the level exchange of tax information. In our view, we are facing an increase of the transparent jurisdictions. At the national level, Portugal has shown itself to be active in these matters, with the transposition of several Directives.

Keywords: *Tax havens; Tax evasion; Harmful tax competition; Exchange of tax information; Beneficial owner; Country-by-Country Reporting; Intermediary; Organization for Economic Cooperation Development; European Union.*

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	10
CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Considerações Preliminares	11
1.2. Objeto.....	12
1.2.1. <i>Delimitação positiva</i>	12
1.2.2. <i>Delimitação negativa</i>	13
1.3. Metodologia e Bibliografia.....	13
1.4. Sequência	14
CAPÍTULO 2. A PROBLEMÁTICA DOS PARAÍÇOS FISCAIS.....	15
2.1. Natureza conceptual.....	15
2.2. Características e tipos de paraísos fiscais	17
2.3. A sua conotação negativa.....	19
CAPÍTULO 3. AVANÇOS E LIMITAÇÕES NO COMBATE CONTRA OS PARAÍÇOS FISCAIS.....	21
3.1. Medidas adotadas pela OCDE	21
3.1.1. <i>Norma Comum de Comunicação</i>	21
3.1.2. <i>O plano de ação BEPS</i>	24
3.2. O papel da UE.....	25
3.2.1. <i>Mudança de paradigma: maior cooperação administrativa</i>	25
3.2.2. <i>Intercâmbio de informação tributária: as recentes alterações à Diretiva 2011/16/UE</i>	27
3.2.2.1. DAC2 E DAC5.....	27
3.2.2.2. DAC4	31
3.2.2.3. DAC6	35
CAPÍTULO 4. CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	42
I- Livros e Artigos.....	42
I- Documentos de instituições europeias e internacionais	48
II- Documentos eletrónicos.....	51
IV- Lista jurisprudência	54

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting (“Erosão da Base e Transferência de Lucros”)
CAA	Competent Authority Agreement
CbCR	Country-by-Country Reporting
CE	Comissão Europeia
CESE	Comité Económico e Social Europeu
COM	Comunicação da Comissão Europeia
CRS	Common Reporting Standard
DAC	Diretiva de cooperação administrativa
EM	Estado-Membro/Estados-Membros
EUA	Estados Unidos da América
FATCA	Foreign Account Tax Compliance Act
FATF/GAFI	Financial Action Task Force/ Grupo de Ação Financeira Internacional
G20	Grupo dos 20
ICRICT	Independent Commission for the Reform of International Corporate Taxation
IRC	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas
MCAA	Multilateral Competent Authority Agreement on Exchange of Financial Account Information
MCAA CbC	Multilateral Competent Authority Agreement on the Exchange of Country-by-Country Reports
OCDE/OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico/ Organization for Economic Cooperation and Development
RJRCBE	Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UCP-CRP	Universidade Católica Portuguesa-Centro Regional do Porto
UE	União Europeia

CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO

1.1. Considerações Preliminares

O fenómeno da globalização conduziu a uma maior mobilidade das pessoas e, mormente, do capital para países com níveis de tributação muito reduzida ou mesmo uma ausência de tributação. O recurso a territórios fiscalmente mais favoráveis leva a fortes implicações ao nível interno de outros Estados, que “vê grandes rendimentos saírem da esfera do seu poder tributário”¹. Desta forma, os Estados afetados de modo a assegurar a estabilidade das suas receitas², procuraram criar condições fiscais mais atrativas ao investimento³. O que culminou numa verdadeira concorrência fiscal entre os diversos Estados, o que desencadeou uma abrupta descida das taxas de impostos, fenómeno que é traduzido pela expressão *race to the bottom*⁴.

Num primeiro momento a concorrência fiscal era vista como benéfica⁵. Mas foi o fenómeno da concorrência fiscal prejudicial que demonstrou a principal preocupação na comunidade fiscal internacional⁶.

A partir dos anos 90, a OCDE⁷ como a UE⁸ têm implementado mecanismos de defesa que tendem à eliminação da concorrência fiscal prejudicial⁹ e concretamente no seu aspeto mais significativo: os paraísos fiscais¹⁰.

¹ PIRES, Rita (2018) - *Manual de Direito Internacional Fiscal*. Coimbra. Almedina, p.29.

² SANTOS, António C. - “O papel do direito flexível e da cooperação em rede no combate à concorrência fiscal prejudicial, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal abusivo”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VIII, N.º1, (2015), pp.179-216.

³ CATARINO, J. R. e GUIMARÃES, V. B. (2015) - *Lições de fiscalidade*. Coimbra. Almedina, pp.433-434.

⁴ CRUZ, J. N.- “A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de troca de informação”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 11, (2014), pp.130-132. PIRES, R., op. cit., p.246.

⁵ AZEVEDO, M. E. - “A Concorrência Fiscal Prejudicial”, in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 431, (2013), p.14.

⁶ AZEVEDO, M. E. - “A Elisão Fiscal Internacional e os Paraísos Fiscais”, in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 432, (2014), pp.25-27. XAVIER, Alberto (2016) - *Direito Tributário Internacional*. Coimbra. Almedina, p.359.

⁷ OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, Paris: OECD Publishing.

⁸ XAVIER, A., op. cit., pp.364-366.

⁹ PALMA, Clotilde C.- “A OCDE e o combate às práticas da concorrência fiscal prejudicial: ponto de situação e perspectivas de evolução”, in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, N.º16, Outubro de 2003, pp.49-79. No que respeita às diversas classificações, Cf. SANTOS, António C.- “Concorrência fiscal e competitividade –A never ending story”, in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 424, (2009), pp.7-9.

¹⁰ SANCHES, J.L. Saldanha (2010) - *Justiça Fiscal*. Lisboa. Fundação Francisco Manuel dos Santos, p.67.

Apesar de todas estas medidas terem o seu mérito não alcançaram os resultados pretendidos¹¹. Verificou-se uma maior proliferação dos designados *tax havens*¹², muito em consequência de uma falta de coordenação internacional¹³.

Há cerca de oito anos, têm sido colocadas em prática várias iniciativas que assentam na cooperação internacional e na promoção da transparência, com especial destaque a troca de informações¹⁴ que assume um importante meio no combate destas práticas fiscais prejudiciais. Será esse o ponto de partida da nossa dissertação.

1.2. Objeto

1.2.1. Delimitação positiva

O presente trabalho permite uma exposição sobre o combate e regulação dos paraísos fiscais¹⁵, procurando explorar os mecanismos que podem ser utilizados para dissuadir estas práticas fiscais abusivas.

Partimos do pressuposto que a existência de paraísos fiscais provoca efeitos nocivos às economias dos diversos países e o reconhecimento que os Estados individualmente considerados não conseguem mitigar os efeitos causados por estes territórios/jurisdições¹⁶. Por estar em causa um fenómeno global, requer que o combate aos mesmos seja feito através de uma atuação conjunta da comunidade internacional.

¹¹ SANTOS, António C.- “Cooperação, transparência e troca de informações fiscais: estratégia da aranha ou declaração de boas intenções?”, in C. Jiménez, C. Garcia Novoa, J. Fernández C. (org.), *Nueva Fiscalidad, Estudios en homenaje a Jacques Malherbe*, Bogotá: Instituto Colombiano de Derecho Tributario, (2017), <https://antoniosantos.files.wordpress.com/2017/10/coperac3a7c3a3o-transpare3aancia-troca-informac3a7c3b5es-lh-jm-20-09-16vf.pdf>, consult. em 20/jan/2021, pp.36-37.

¹² Para nos referirmos a paraísos fiscais podem ser utilizadas várias expressões, como: “regime fiscal privilegiado”, “país submetido a regime de tributação mais vantajoso”, “territórios de fiscalidade privilegiada”, “oásis fiscais”, “regimes fiscais claramente mais favoráveis”. Cf. XAVIER, A., op. cit., p.357. ALCADE, P. M.- “A regulação e o Combate aos paraísos fiscais no plano internacional”, (julho 2020). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 30, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/30_wp_BCE_2020.pdf, consult. em 21/fev/2021, p.16.

¹³ CATARINO, J. R. e GUIMARÃES, V. B., op. cit., p.22.

¹⁴ PIRES, R., op. cit., p.173.

¹⁵ “A expressão paraíso fiscal tem caído em algum desuso, sendo cada vez mais utilizada a de regime fiscal privilegiado, embora num sentido não totalmente coincidente com a primeira”. MORAIS, Rui D.- “Paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66-Vol. III-Dez, (2006).

¹⁶ CATARINO, João R. (2019) - *Finanças públicas e direito financeiro*. Coimbra. Almedina, pp.244-252.

Desta forma, analisamos a atuação da OCDE e da UE, e a coordenação que tem sido desenvolvida entre estes dois organismos internacionais¹⁷ no que respeita à luta dos paraísos fiscais, sendo estes considerados “como principais focos da degradação das bases de tributação”¹⁸.

Na presente dissertação teremos em consideração as várias soluções previstas na DAC 2,4,5 e 6 e da Ação 5, 12 e 13 do projeto BEPS.

1.2.2. Delimitação negativa

Dado o escopo limitado do nosso trabalho apenas vamos analisar (de forma sumária) alguns instrumentos e iniciativas que do nosso ponto de vista tiveram o seu mérito na luta contra os paraísos fiscais.

Não será objeto de análise o Relatório da OCDE de 1998 intitulado *Harmful Tax Competition* nem o Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas da UE.

Ainda que releve do ponto de vista académico-científico, não procederemos à análise da DAC¹⁹, da DAC3²⁰, da DAC7²¹ e ainda de todas as outras ações consagradas no plano de ação BEPS.

1.3. Metodologia e Bibliografia

Na nossa dissertação abordaremos essencialmente o fenómeno dos *tax havens* numa perspetiva jurídica. Para isso faremos uma revisão e análise crítica de diferentes fontes

¹⁷ DOURADO, Ana Paula, (2017) - *Governança Fiscal Global*. Coimbra. Almedina, pp.17-18.

¹⁸ AIRES, L. - “O Labirinto Tributário na Nova Economia: Da Transformação Digital à Odisseia Fiscal”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano XI, N.º 3- Outono (2019), p.226.

¹⁹ Diretiva (UE) 2011/16/UE permite uma cooperação administrativa no domínio da fiscalidade entre EM, ficando estes vinculados à troca automática de informações em matéria fiscal.

²⁰ Diretiva (UE) 2015/2376 de 8.12.2015, relativa a informações sobre decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência.

²¹ Em 22 de março de 2021, foi aprovada a sétima alteração à diretiva sobre a cooperação administrativa entre os EM da UE no domínio da fiscalidade, a Diretiva 2021/514/UE (DAC7). Também está a ser pensada uma oitava alteração à Diretiva, a DAC8. Ambas importantes na promoção de uma concorrência fiscal leal ao nível da UE e num combate mais eficaz à evasão fiscal. Disponível em <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12632-Tax-fraud-evasion-strengthening-rules-on-administrative-cooperation-and-expanding-the-exchange-of-information>, consult. em 30/mar/2021.

de informação como publicações especializadas, doutrinárias e de várias organizações internacionais. Na elaboração da tese seguimos o manual de estilo da UCP-CRP.

1.4. Sequência

No seguinte capítulo pretendemos de modo não exaustivo proceder à análise e enquadramento desta problemática.

No capítulo 2 vamos discorrer e analisar os meios de reação hodiernamente disponíveis contra este fenómeno, em que os paraísos fiscais se assumem como um importante instrumento de planeamento fiscal internacional²². Pretendemos expor os instrumentos que constituem verdadeiro *soft law* como de *hard law* e a conexão que existe entre os mesmos. Ainda neste capítulo pretendemos demonstrar a necessidade de uma maior transparência em relação ao beneficiário efetivo. E ainda, o papel crucial que os intermediários desempenham ao promover o planeamento fiscal agressivo e a evasão fiscal.

Finalizamos com as devidas conclusões.

²² AZEVEDO, M. E. (2014), op. cit., p.34.

CAPÍTULO 2. A PROBLEMÁTICA DOS PARAÍÇOS FISCAIS

2.1. Natureza conceptual

Não existe um conceito unívoco nem rigoroso de ser sufragado a nível internacional²³. Constatamos que várias jurisdições optam por uma definição comparativa²⁴, absoluta²⁵ ou por uma enumeração casuística, através de um sistema de listas. Sendo esta última a forma mais comum de os identificar através da publicação de um rol de países e jurisdições por certas organizações internacionais²⁶ ou pelas administrações fiscais dos diversos países²⁷.

A noção de paraíso fiscal trata-se de uma construção doutrinal²⁸. Seguindo uma definição simplista, podemos identificá-los como sendo áreas territoriais limitadas em que os níveis de tributação são nulos ou muito reduzidos, e que atribuem vantagens a pessoas singulares ou coletivas para que estes possam evitar a tributação no seu país de origem²⁹. Nesta lógica a definição do que se considera paraíso fiscal passa por ser essencialmente relativa³⁰, sendo que qualquer país pode funcionar como paraíso fiscal relativamente a um outro³¹, bastando que para tal possua uma tributação mais reduzida. Por isso que, a par de uma ausência de tributação ou de taxas de imposto reduzidas

²³ CRUZ, J. N., op. cit., p.128. SANTOS, António C., “Térmites fiscais e centros financeiros *offshore* & *onshore*: A leste dos Paraísos?”, In Amorim, José Campos (coord.) - *Planeamento e Evasão Fiscal*. Porto. Vida Económica, 2010, p.19. Cf. OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, op. cit., p.22.

²⁴ AMORIM, J. C.-“Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal”, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*,12 (2007), pp.26-27.

²⁵ Ibid, loc. cit.

²⁶ Como exemplo, temos a lista da UE de jurisdições não cooperantes. A primeira lista foi aprovada em 5 de dezembro de 2017 e desde então tem sofrido atualizações, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>, consult. em 25/mar/2021.

²⁷ Como países que optam pelo sistema de listas, para além de Portugal, a Austrália, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Itália, Japão, Espanha, Reino Unido e EUA. O primeiro país a estabelecer uma lista de paraísos fiscais foi a Alemanha através da *Aussensteuergesetz*. Esta lei fazia referência aos mesmos como países de reduzidos impostos. Cf. DOGGART, C. (1998) - *Paraísos fiscais e os seus usos: guia prático*. Porto. Vida Económica, p.23. Em Portugal a lista consta da Portaria 150/2004 de 13 de fevereiro. No entanto, existem países, como o caso do Canadá e Reino Unido que divulgam listas daqueles que não são tidos como paraísos fiscais, aquilo a que se designa de listas brancas.

²⁸ MORAIS, Rui D. (2005) - *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado: controlled foreign companies: o artº60º do C.I.R.C.* Coimbra. Publicações Universidade Católica, pp.342-355. LEITÃO, Luís de M. (2007) - *Estudos de Direito Fiscal*. Volume II. Coimbra. Almedina, pp.89-91.

²⁹ SANTOS, J.G.D., “Os Paraísos fiscais e Portugal”, 2003. https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_1_3_8.html, consult. em 15/fev/2021.

³⁰ Comissão das Comunidades Europeias, *Report of the Committee of Independent Experts on Company Taxation*, março 1992, o designado “Relatório Ruding”. Cf. XAVIER, A., op. cit., p.362.

³¹ LEITÃO, Luís de M. (1999) - *Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra. Almedina, p.121.

podemos apontar outras vantagens que passam: (i) pela inexistência de um intercâmbio de informações (ii) e pelo sigilo e o anonimato no que respeita à identidade do real titular dos rendimentos (*beneficial owner*). Todavia tem sido ultrapassada a ideia de que um paraíso fiscal é uma jurisdição opaca. Como oportunamente veremos, muito por pressões e imposições internacionais, hoje existem mecanismos que permitem a troca de informações³² e regras imperialistas que possibilitam a identificação do beneficiário efetivo³³. O problema reside na questão de saber se é legítimo os Estados fixarem níveis de tributação reduzidos ou nulos³⁴. É certo que os sistemas tributários dos diferentes Estados não são iguais, quanto muito poderão ser compatíveis. As opções de política interna dizem respeito à soberania de cada Estado³⁵. Sendo legítimo que os Estados apresentem níveis de tributação mais reduzidos. O que naturalmente origina uma concorrência fiscal internacional, mesmo entre Estados inseridos em espaços de integração económica, como é o caso da UE. No entanto, essa concorrência é aceitável desde que respeitando certos limites. Também a OCDE no relatório intitulado *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue* já tinha abordado o tema da concorrência fiscal prejudicial. Nesse mesmo relatório também apresentou uma série de indícios que permitiam identificar os paraísos fiscais³⁶. Podemos verificar que alguns desses indícios deixaram de fazer sentido no contexto atual, pois estamos perante jurisdições cada vez mais transparentes e que já permitem a troca de informações. Ainda assim, certas situações acabam por escapar à tributação.

Importa salientar que não podemos inferir automaticamente que a utilização destas jurisdições é por si só uma prática ilegal^{37 38}. Mas o que se tem constatado é que uma

³² A troca de informações pode assumir as seguintes modalidades: automática, a pedido e espontânea. Cf. MACHADO, Jónatas E. e COSTA, Paulo N. (2016) - *Manual de Direito Fiscal- perspectiva multinível*. Coimbra. Almedina, p.148.

³³ Para mais desenvolvimentos ver capítulo 3.

³⁴ Por exemplo na Irlanda a taxa de imposto sobre sociedades é mais baixa que a taxa do mesmo imposto em outro qualquer EM na UE. Cf. PIRES, R., op. cit., p.43.

³⁵ ALCADE, P. M., op. cit., p.30.

³⁶ No capítulo 2 do relatório da OCDE encontram-se os fatores que permitem distinguir paraísos fiscais e regimes fiscais preferenciais. Os paraísos fiscais caracterizam-se pelos seguintes fatores: (i) ausência de impostos ou uma tributação nominal, (iii) falta de transparência, (iv) sérias limitações no intercâmbio de informação e a (v) inexistência de atividades substanciais. Neste contexto a prática de atividades não substanciais significa a “prática de atividades muitas vezes fictícias ou práticas que não acrescentam valor, ocorrendo pouca ou nenhuma atividade efetiva (os chamados “*booking centres*”)”. Cf. GONÇALVES, Rubén M. (dir.) e VEIGA, Fábio S. (dir.). (2017). *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos*. Brasil, Advocacia-Geral da União Editora, p.36.

³⁷ “Sin embargo, debemos decir que la utilización *per se* de este tipo jurisdicciones no pueden convertirse automáticamente en una práctica ilegal o en una situación de reproche social e internacional. Siempre habrá de determinar de forma individual la finalidad de utilizar alguna jurisdicción de este tipo, para poder hacer el juicio de valoración correspondiente.”. BOTELHO, Catarina S. (dir.) e VEIGA, Fábio da Silva (dir.). (2018)- *Future law*. Universidade Católica Editora.

das formas mais frequentes de evasão fiscal³⁹ internacional passa pelo recurso à utilização dos denominados paraísos fiscais. E neste sentido os Estados prejudicados têm toda a legitimidade para adotar medidas que limitem os efeitos perniciosos provocados por estas jurisdições, sendo que muitos desses efeitos são vistos como um “ataque ao núcleo da soberania destes”⁴⁰.

2.2. Características e tipos de paraísos fiscais

A ausência de uniformidade em relação à definição de paraíso fiscal implica a opção pela identificação dos mesmos a partir de um conjunto de características essenciais que os compõem⁴¹. Como vimos a principal característica, mas que não é só por si suficiente⁴², é a presença de uma tributação nula ou baixa sobre o rendimento. Importa referir que o facto de um território ou jurisdição apresentar uma tributação mais reduzida ou mesmo atribuir benefícios a não residentes não podemos *per se* presumir que estamos perante um paraíso fiscal⁴³. Assim, a doutrina menciona outros aspetos a ter em conta na sua caracterização, são eles: uma legislação comercial e financeira atrativa, com regime inexpugnável de sigilo bancário, possuem infraestruturas desenvolvidas, um sistema jurídico flexível e frequentemente diferente para residentes e não residentes e a presença de estabilidade política e económica.⁴⁴

http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=3029&lang=1&artigoID=4803, consult. em 20/dez/2020, p.313.

³⁸ Por exemplo se uma empresa mudar para um paraíso fiscal a sua sede, direção efetiva e/ou estabelecimentos estáveis à partida não existe nenhum problema, se estivermos a falar de uma situação em que a instalação dessa empresa pressupõe a existência de um verdadeiro negócio, com infraestruturas e trabalhadores. Se esta mesma empresa apenas colocar uma caixa de correio (*booking center*), aqui já estamos perante uma situação ilegítima, em que a empresa usufrui de vantagens mesmo não estando instalada nesse paraíso fiscal.

³⁹ Ao longo da nossa exposição utilizamos o conceito evasão fiscal em sentido amplo, abrangendo a elisão fiscal. Cf. PIRES, Rita, op. cit., p.154. Há autores que entendem que a expressão evasão fiscal internacional está relacionada com a *tax evasion* como com a *tax avoidance*. Cf. AZEVEDO, M. E. (2014), op. cit., p.25. Outros autores fornecem uma distinção entre evasão fiscal e elisão fiscal. Cf. XAVIER, A., op. cit., pp.353-355.

⁴⁰ NABAIS, José C. (2018) – *Introdução ao direito fiscal das empresas*. Coimbra. Almedina, p.122.

⁴¹ AZEVEDO, M. E. (2014), op. cit., pp.34-36.

⁴² PIRES, R., op. cit., p.251.

⁴³ SILVA, Catarina Monteiro (2018) - *Os Paraísos fiscais e Cláusulas Anti-Abuso*, Tese de mestrado Ciências Jurídico-Financeiras. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p.26.

⁴⁴ AZEVEDO, M. E. (2014), op. cit., p.38. XAVIER, A., op. cit., p.362. AMORIM, J. C., op. cit., p.24. ARNOLD, B. J., and MCINTYRE, M. J., - *International tax primer*, 2ºed. The Hague (The Netherlands): *Kluwer Law International*, 2002, p.12. PEREIRA, Manuel H. F. (2014) - *Fiscalidade*. Coimbra. Almedina, pp. 476-478.

Avi-Yonah⁴⁵ divide os paraísos fiscais em categorias. De acordo com este autor existem 3 tipos: (i) paraísos fiscais de produção, são aqueles países que optam por adotar isenções ou benefícios fiscais para atrair investidores estrangeiros que construam fábricas nesses territórios, atribuem um tratamento diferente para os capitais estrangeiros, (ii) paraísos fiscais tradicionais, traduzem-se em países com pouca ou nenhuma tributação sobre o rendimento, possuem uma legislação que protege as informações relativamente às empresas e suas transações, onde predomina um forte sigilo bancário, (iii) paraísos fiscais para sedes, têm regimes que se destinam a incentivar as empresas a estabelecerem nesses locais as suas sedes, com a promessa de que não tributam ou tributam com taxas mais baixas os rendimentos derivados das suas subsidiárias estrangeiras. Não pretendemos ser exaustivos neste ponto, apenas demonstrar que na doutrina⁴⁶ encontramos diferentes categorizações de paraísos fiscais.

Aqui chegados, a presente situação levanta a questão quanto à eficácia dos esforços para combater algo que não é suficientemente compreendido nem definido de uma forma clara⁴⁷. Neste sentido, ainda que na impossibilidade de uma definição uniforme⁴⁸,

⁴⁵ AVI-YONAH, Reuven S., “The WTO, Export Subsidies, and Tax Competition”, Michael Lang/ Judith Herdin/ Ines Hofbauer, coord., WTO and Direct Taxation, The Hague: *Kluwer Law International*, 2005, p.128.

⁴⁶ Em relação aos tipos de paraísos fiscais, podemos dividir em: (i) países que não prevêem qualquer tributação dos rendimentos, mais-valias e capital; (ii) países que prevêem uma tributação com base territorial, (iii) países com taxa de tributação pouco elevada e (iv) finalmente, países que atribuem privilégios às sociedades *holding*. Cf. LEITÃO, Luís de M. (1999), op. cit., pp.120-125. AZEVEDO, P. A., “Concorrência fiscal prejudicial: algumas conceptualizações acerca dos paraísos fiscais, dos regimes fiscais preferenciais e das zonas de baixa pressão fiscal”, 11/ago/2015, disponível em <https://www.informador.pt/artigos/F1B4.013F/Concorr%C3%A2ncia-fiscal-prejudicial-algumas-conceptualiza%C3%A7%C3%B5es-acerca-dos-para%C3%ADsos-fiscais-dos-regimes-fiscais-preferenciais-e-das-zonas-de-baixa-press%C3%A3o-fiscal>, consult. em 29/ jan/ 2021. Encontramos uma divisão entre paraísos fiscais gerais e especializados. Os primeiros caracterizam-se pelo seu carácter incentivador (por exemplo Mónaco, Jersey) e os segundos têm um carácter apenas parcialmente incentivador, ou seja, tem um regime de não tributação em alguns setores de atividades ou em determinadas regiões (o caso de Luxemburgo para empresas *holding*). Cf. AMORIM, J. C., op. cit., p.24. Também encontramos a divisão entre paraísos fiscais clássicos e especializados. “É um dado a existência de países ou territórios que são, genericamente, reputados como sendo ”paraísos fiscais”, que como tal figuram nos “guias” da especialidade e nas “listas negras” elaboradas por organizações internacionais e pela lei ou pelas administrações fiscais de muitos países. São o que poderemos chamar *paraísos fiscais clássicos*. (...) Nesta medida se distinguem dos *paraísos fiscais especializados*, normalmente países desenvolvidos que, dentro de um sistema complexo de regras fiscais implicando níveis elevados de tributação dos residentes e dos não residentes, criam regimes de exceção aplicáveis a sociedades que actuem em áreas definidas (é o caso das zonas francas) ou que exerçam certo tipo de actividades (são meros exemplos certos tipos de sociedades *holding* sedeadas no Luxemburgo e os centros de coordenação belgas)”. Cf. MORAIS, Rui D. (2005), op. cit., p.343.

⁴⁷ ORLOV, M. - “The Concept of Tax Haven: A Legal Analysis”, *Intertax*, Vol. 32, N. ° 2, (2004), pp.95-111.

⁴⁸ “That the concept is so broad and relative that it defies the formulation of a satisfactory uniform definition of a tax haven that would cover all the tax haven jurisdictions and provide clear guidance for policymaking.” *Ibid*, p.111.

defendemos que pelo menos deve existir uma tentativa de estabelecer uma lista⁴⁹ única a nível internacional.

2.3. A sua conotação negativa

Ainda que possamos encontrar alguma literatura que modela os paraísos fiscais como um fenómeno benigno⁵⁰, temos assistido a uma preocupação considerável de que estes são tidos como “parasitas” das receitas fiscais de vários Estados. Desde a crise mundial financeira os países têm demonstrado uma crescente apreensão no que respeita aos efeitos prejudiciais ocasionados por estes territórios⁵¹. A consequência mais direta é a perda de arrecadação de receitas para os países de origem dos contribuintes. Esta menor arrecadação de receita por consequência de uma competitividade fiscal prejudicial obriga os Estados afetados a agravar a tributação de rendimentos que não são facilmente deslocalizáveis⁵². Para além de que colocam em causa o princípio da justiça fiscal⁵³, na medida em que os contribuintes cumpridores assumem uma maior carga fiscal para compensar o défice interno, gerado pela deslocalização de riqueza para os paraísos fiscais. Outros efeitos que estes territórios/jurisdições têm ocasionado, em forma de exemplo podemos mencionar: (i) um acréscimo da concorrência fiscal desleal⁵⁴ (ii) desincentivam o cumprimento das obrigações tributárias, condicionando a

⁴⁹ “Agree a global blacklist of tax havens based on comprehensive objective criteria and take strong countermeasures including sanctions to limit their use.” Cf. OXFAM “5 steps governments can take to prevent another Mauritius leaks scandal” de 26/Jun/2019. <https://www.oxfam.org/en/press-releases/5-steps-governments-can-take-prevent-another-mauritius-leaks-scandal>, consult. em 22/dez/2020.

⁵⁰ “The evidence indicates that tax havens contribute to financial market competition, encourage investment in high-tax countries, and may ultimately, in their little island ways, promote economic growth elsewhere in the world” Cf. HINES, J., “Treasure Islands”, 2010. <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.24.4.103>, consult. em 16/dez/2020, p.124. DOURADO, A. P., “International Standards, Base Erosion and Developing Countries”, *Tax Design Issues Worldwide*, eds. Victor Thuronyi & Geerten Michielse, *Kluwer Law International*, Amsterdam, 2015, p.184.

⁵¹ SLEMRD, Joel and WILSON, John, “Tax competition with parasitic Tax Havens”, 2009, <http://gabriel-zucman.eu/files/teaching/SlemrodWilson09.pdf>, consult. em 15/dez/2020.

⁵² Como afirma Avi-Yonah, “The developed countries have responded in two ways: first, by shifting the tax burden from (mobile) capital to (less mobile) labor, and second, when increased taxation of labor has become politically and economically problematic, by reducing the social safety net.” Cf. AVI-YONAH, Reuven S. - “Globalization, tax competition, and the fiscal crisis of the welfare state”, *Harvard Law Review*, Vol.113, N.º 7, (2000), p.1576. PINTO, C. - “EU and OECD to fight Harmful tax competition: Has the Right path been undertaken?”, *Intertax*, Vol. 26, N.º12, (1998), pp.386-410.

⁵³ SANCHES, J.L. Saldanha, op. cit., pp.13 e ss.

⁵⁴ GONÇALVES, Rubén M. (dir.) e VEIGA, Fábio S. (dir.), op. cit., p.38.

política fiscal dos Estados⁵⁵ (iii) contribuem para a destabilização do sistema financeiro⁵⁶, (iv) são o refúgio para o branqueamento de capitais e atividades ilícitas⁵⁷ (v) e geram efeitos negativos para a economia, em particular contribuem para a distorção dos mercados⁵⁸. Tudo isto coloca em causa a sobrevivência do próprio Estado de Direito. E desta forma, ampliou-se a cooperação global tendo em vista o aumento da transparência tributária através da troca de informações como sendo um importante instrumento na luta contra a evasão fiscal. No entanto, tem sido entendida por muitos que a pressa de estabelecer este sistema de trocas contribui para uma atenção inadequada aos direitos dos próprios contribuintes⁵⁹. Ainda assim, não podemos deixar de reconhecer vantagens à partilha de informações com relevância fiscal entre as administrações fiscais. A troca de informações permite (i) que grandes grupos de multinacionais não se aproveitem da falta de uma harmonização entre os sistemas tributários, e optem por utilizar esquemas de planeamento fiscal agressivo, como também (ii) pessoas singulares que possuem grandes fortunas não continuem a declarar seus rendimentos colocando-os em contas *offshore*, aproveitando-se de regimes nitidamente mais favoráveis⁶⁰.

Na realidade, assistimos hoje a uma economia cada vez mais digital o que implica desde logo alguns desafios. Se por um lado facilita as atividades empresariais transfronteiriças, o que potencializa a criação de novos mecanismos de planeamento fiscal agressivo e crimes financeiros; por outro lado, esta digitalização da economia também permitiu o aperfeiçoamento da troca de dados possibilitando às administrações fiscais um combate mais eficaz a estas práticas abusivas⁶¹.

⁵⁵ OTÁLVARO, Hugo M. e RODRÍGUEZ, Liliانا H. - "Paraísos fiscales: una línea de contradicción entre la formalidad y la materialidad", in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc n.º15/2015, p.8.

⁵⁶ *Ibid*, p.9.

⁵⁷ AMORIM, J. C., op. cit., p.13.

⁵⁸ MACHADO, Jónatas E. e COSTA, Paulo N., op. cit., p.160.

⁵⁹ Para mais desenvolvimentos sobre esta questão. Cf. BAKER, P., "The rights to confidentiality and privacy in an age of transparency: a European perspective". https://www.taxpayerrightsconference.com/wp-content/uploads/2016/08/Baker_Final_Paper.pdf, consult. em 15/fev/2021. ANTONIOU, A. - "Literature Review: Viktoria Wöhrer, Data protection and taxpayers' rights: challenges created by automatic exchange of information, IBFD, 2018", *Intertax*, Vol. 47, N.º 3, (2019), pp.335-337.

⁶⁰ COCKFIELD, A. J. - "Protecting Taxpayer Privacy Rights Under Enhanced Cross-Border Tax Information Exchange: Toward a Multilateral Taxpayer Bill of Rights". *U.B.C. Law Review*, Vol. 42, N.º 2, (2010), pp.426-427.

⁶¹ Cf. AIRES, L., op. cit., p.226.

CAPÍTULO 3. AVANÇOS E LIMITAÇÕES NO COMBATE CONTRA OS PARAÍSOIS FISCAIS

O combate à erosão das bases de tributação e transferência de lucros⁶² tem sido liderado pela OCDE através das suas recomendações e pelo ambicioso plano de ação BEPS. Também a UE⁶³, não ficando indiferente a esta problemática, tem vindo a publicar recomendações, comunicações e várias diretivas, das quais se destaca a DAC⁶⁴.

Nas subseqüentes secções iremos analisar de forma sumária importantes instrumentos que permitem minimizar os efeitos nefastos que os territórios de baixa ou nula tributação produzem para a economia e para o mercado fiscal internacional⁶⁵.

3.1. Medidas adotadas pela OCDE

3.1.1. Norma Comum de Comunicação

Ao longo dos anos a OCDE tem dedicado especial atenção ao fenómeno da concorrência fiscal desleal e à eliminação da dupla tributação⁶⁶. Também nos seus relatórios⁶⁷ tem sido mencionada a importância que a troca de informações fiscais entre os Estados desempenha no combate ao desvio de capitais para países com baixa tributação⁶⁸.

⁶² PIRES, R., op. cit., p.245.

⁶³ Ibid, p.201.

⁶⁴ Várias foram as alterações à Diretiva 2011/16/UE desde 2011. A Diretiva 2014/16/UE (DAC2) passou a incluir novas categorias de rendimentos sujeitas à troca automática e obrigatória de informações. A Diretiva (UE) 2016/881 (DAC4) regula a informação país por país e a obrigatoriedade da troca automática de informações. A Diretiva (UE) 2016/2258 (DAC5), veio permitir a troca de informação recolhida pelas instituições financeiras em conformidade com os deveres de identificação e diligência que decorrem das normas de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Por fim, a Diretiva (UE) 2018/822 (DAC6), no que respeita à comunicação por parte dos intermediários de esquemas de planeamento fiscal potencialmente agressivo.

⁶⁵ Cf. AIRES, L., op. cit., p.226.

⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. e COSTA, Paulo N., op. cit., p.160. PIRES, R., op. cit., p.174.

⁶⁷ OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue* e OECD (2010), *Promoting Transparency and Exchange of Information of Tax Purposes*, Paris: OECD Publishing.

⁶⁸ TEIXEIRA, Glória (2016) - *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra. Almedina, pp.283-284.

Em 2013 com a publicação do relatório *Step change in Tax Transparency*⁶⁹ dá-se os primeiros passos para um novo *standard* no que respeita à troca de informações. Um ano depois, surge a Norma Comum de Comunicação⁷⁰ que permitiu abalar os institutos do segredo bancário⁷¹ e fiscal que até então eram tidos como grandes limitações no que respeita à troca de informações em matéria fiscal. O CRS tem na sua base os designados FATCA dos EUA⁷², ainda que existam diferenças entre estes modelos de troca de informações. Mas num ponto convergem, ambos permitem combater a evasão fiscal transfronteiriça⁷³ através da troca de informações sobre contas financeiras⁷⁴. A introdução nos EUA da legislação FATCA permitiu impor às instituições financeiras estrangeiras o dever de identificar as *US Persons*⁷⁵ e de posteriormente comunicar às autoridades fiscais dos EUA, numa base anual, informações relativas às contas financeiras destes⁷⁶. Por sua vez o CRS, distintamente do FATCA, tem natureza internacional de cariz multilateral. Ainda no que concerne às diferenças podemos referir que (i) no FATCA as instituições financeiras reportam diretamente (ou através das suas autoridades fiscais)⁷⁷ ao *Internal Revenue Service*, ao passo que na CRS a comunicação das informações tem que passar sempre pelas autoridades fiscais e (ii) diferentemente

⁶⁹ OECD (2013), *A step change in tax transparency- OECD report for the G8 summit*, Lough Erne, June 2013, p.8.

⁷⁰ Foi aprovado pelo Conselho da OCDE em junho de 2014 e pelo G20 em setembro o *Standard for automatic Exchange of financial account information in tax matters* que inclui: CRS, CAA e os comentários a estes. Também foi publicado em agosto de 2015 um Manual com as orientações para a implementação do *standard*, designado “Standard for automatic exchange of financial information in tax matters-Implementation Handbook”.

⁷¹ OECD (2009), *The era of bank secrecy is coming to an end*, 28.10.2013 e OECD (2011), *The era of bank secrecy is over. The G20/OECD process is delivering results*, 26.10.2013.

⁷² A lei FATCA foi uma resposta dos EUA à utilização de contas *offshore* não declaradas pelos seus contribuintes americanos. Para mais desenvolvimentos cf. FERREIRA, Helena B.- “Novo *standard* sobre a troca de informações- a troca automática de informações obrigatória”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 8, N.º 4- inverno, (2015), pp.173-176.

⁷³ DOURADO, A. P. (2017), op. cit., p.333.

⁷⁴ TAVARES, Daniela P. e DOMINGUES, Rodrigo R. (2017) - *FATCA e CRS, Enquadramento, Regimes Jurídicos e Legislação Complementar*. Coimbra. Almedina, p.15.

⁷⁵ Para efeitos da designação “*US Persons*” trata-se dos cidadãos norte-americanos e os estrangeiros com obrigações fiscais nos EUA.

⁷⁶ Os EUA já celebraram mais de 100 acordos intergovernamentais (*IGAs*) com as jurisdições aderentes, incluindo com Portugal. Disponível <https://home.treasury.gov/policy-issues/tax-policy/foreign-account-tax-compliance-act>, consult. em 21/fev/2021.

⁷⁷ Importa advertir que os “EUA negociam dois tipos de acordos FATCA, os acordos modelo 1 e os acordos modelo 2. Nos acordos modelo 1, as instituições financeiras comunicam as informações sobre as contas financeiras às quais suas respectivas Autoridades Fiscais, as quais, por sua vez, as reportam ao IRS. (...) Diferentemente, nas jurisdições parceiras com acordos modelo 2, as instituições financeiras comunicam diretamente ao IRS informações sobre determinadas contas financeiras por si mantidas. Uma vez que a troca automática é efetuada pelas instituições financeiras, e não pelas Autoridades Fiscais das jurisdições parceiras, o acordo modelo 2 é sempre negociado sem reciprocidade.” Cf. TAVARES, Daniela P. e DOMINGUES, Rodrigo R., op. cit., p.16.

do FATCA, o CRS trata-se de verdadeiro *soft law*, caracterizando-se assim pelo seu carácter não coercivo.

As jurisdições que participam no CRS de forma a concretizar as obrigações que decorrem da Norma podem escolher fazer parte do MCAA ou do CAA⁷⁸. Sendo os primeiros os mais frequentes, tendo mais de 100 jurisdições assinado o MCAA do CRS, incluindo Portugal⁷⁹. Este acordo multilateral, diferentemente da CAA⁸⁰, tem como base jurídica a Convenção Multilateral sobre a Assistência Mútua em Matéria fiscal, conforme alterada pelo Protocolo de 2010. Neste contexto, as autoridades tributárias obtêm informações junto das suas instituições financeiras e automaticamente, trocam esses dados com outras jurisdições numa base anual⁸¹. Em que essa troca automática de informações é realizada entre EM da OCDE, bem como entre Estados terceiros que pretenderam aderir. Como teremos oportunidade de ver, esta norma foi acolhida no âmbito da UE através da Diretiva 2014/107/UE de 9 de dezembro que alterou a Diretiva 2011/16/UE, sendo esta a base jurídica para a troca de informações relativamente a contas financeiras entre os EM da UE⁸².

Na prática o CRS tem gerado resultados. Dados divulgados pela OCDE mostram que desde 2018, cerca de 90 países trocaram informações sobre 47 milhões de contas *offshore* no âmbito do CRS, e que os depósitos em paraísos fiscais reduziram entre 20%-25%, permitindo uma receita adicional tributária de 95 milhões de euros para os países da OCDE.⁸³

⁷⁸ O MCAA/CAA estabelecem a ligação com o CRS, funcionam como acordos executórios de outros instrumentos internacionais.

⁷⁹ Cf. FERREIRA, H. B., op. cit., p.179.

⁸⁰ “Assim sendo, a base jurídica de um CAA é uma CDT ou um ATI, ao passo que a base jurídica do MCAA é a convenção Multilateral”. Ibid, pp.179-180.

⁸¹ “Norma que se dirige, fundamentalmente, a combatir la evasión fiscal internacional a través de las Administraciones tributarias de los Estados participantes, que deberán obtener determinada información de las instituciones financieras residentes en su territorio sobre las cuentas de personas físicas y de ciertas entidades residentes a efectos fiscales en otros países acogidos a la norma así como intercambiar de modo automático dicha información con el resto de Estados a través de un *mecanismo uniforme* y con carácter anual.” Cf. LÓPEZ, María E., “La iniciativa BEPS a la luz de las perspectivas abiertas por el intercambio automático de información”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º15/2016, p.143.

⁸² TAVARES, Daniela P. e DOMINGUES, Rodrigo R., op. cit., p.22.

⁸³ OECD (2019), *Implementation of tax transparency initiative delivering concrete and impressive results*, Paris, 7.6.2019.

3.1.2. O plano de ação BEPS

Em 2013 surge uma nova etapa nos trabalhos desenvolvidos pela OCDE⁸⁴ com a publicação de um relatório⁸⁵ e em seguida de um Plano de Ação⁸⁶, que permitiram “uma mudança de paradigma no Direito Fiscal Internacional”⁸⁷.

O *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting* apresenta uma série de recomendações, organizadas em 15 ações. No presente estudo centramo-nos apenas na ação 5⁸⁸ (transparência e substância), ação 12⁸⁹ (esquemas de planeamento fiscal abusivo) e ação 13⁹⁰ (preços de transferência e CbCR).

Com a ação 5 pretendeu-se revitalizar o trabalho que tem sido realizado desde 1998⁹¹. Esta proposta representa um avanço importante na promoção da transparência entre os sistemas tributários mediante o intercâmbio automático de informação, como sendo uma estratégia necessária na luta contra os paraísos fiscais.

Ainda na tentativa de conferir uma maior transparência às práticas fiscais surge a ação 13. Esta propõe “três ficheiros padrão”⁹², a saber: *master file*, *local file* e o mais pertinente CbCR⁹³. Este último será objeto de análise no presente trabalho. Com vista a uma efetiva implementação destas declarações por país, a OCDE promoveu a celebração de um acordo multilateral, o denominado MCAA CbC que se encontra

⁸⁴ O projeto BEPS foi elaborado pela OCDE a pedido do G20.

⁸⁵ OECD (2013), *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*, 12.02.2013, Paris: OECD Publishing. PIRES, R., op. cit., p.179.

⁸⁶ OECD (2013), *Action Plan on base erosion and profit shifting- Report*, 19.07.2013, Paris: OECD Publishing.

⁸⁷ AVI-YONAH, R. S., and XU, Haiyan, “Evaluating BEPS”, 15/jan/2016. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716125, consult. em 23/dez/ 2020, pp.22-23.

⁸⁸ OECD, Action 5 Project BEPS, Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance, 2015 Final Report.

⁸⁹ OECD, Action 12 Project BEPS, Mandatory Disclosure Rules, 2015 Final Report.

⁹⁰ OECD, Action 13 Project BEPS, Guidance on Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, 2015 Final Report.

⁹¹ Cf. BRAUNER, Y., “What the BEPS”, 2014, <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1652&context=facultypub>, consult. em 20/dez/2020, p.76.

⁹² ALVES, L. P.- “O Capítulo V da ação 13 do plano BEPS. A troca automática de informações obrigatória: um juízo de moralidade?”, (Dezembro de 2019). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 28, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/28_wp_BCE.pdf, consult. em 21/fev/2021,p.16.

⁹³ “Para conseguir ese objetivo BEPS propone un triple nivel de documentación e información consistente en: (i) el archivo maestro (*master file*) que recoge información estandarizada correspondiente a todos los miembros del grupo multinacional; (ii) el archivo local que se refiere específicamente a las operaciones significativas del contribuyente local, y (iii) el informe país por país, que contiene cierta información acerca de la distribución mundial de los beneficios y los impuestos pagados, junto con determinados indicadores de la ubicación de la actividad económica dentro del grupo multinacional”. GINER, Luis A. M.- “La publicidad de la información país por país: nuevos mecanismos de lucha contra el fraude fiscal de las multinacionales”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º 14/2017, p.156.

abrangido pelo artigo 6º da Convenção sobre a assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal⁹⁴.

A obrigação dos intermediários revelarem mecanismos de planeamento fiscal agressivo também foi incluído no plano de ação BEPS, em particular na ação 12⁹⁵.

Conforme veremos, várias das opções que têm sido tomadas no âmbito da UE aproximam-se das soluções que têm sido descritas pela OCDE no contexto do Relatório BEPS⁹⁶. A efetivação de tais *Actions* só poderia ter lugar numa “zona de integração económica como é a União Europeia”⁹⁷ e não num contexto de simples cooperação internacional e de *soft law*⁹⁸ que caracteriza as recomendações emanadas no âmbito da OCDE/G20.

3.2. O papel da UE

3.2.1. Mudança de paradigma: maior cooperação administrativa

A UE reconhece e defende que não se afigura necessária uma harmonização dos sistemas fiscais⁹⁹ dos seus EM. A estes é dada a liberdade de escolherem o sistema tributário que considerarem mais adequado, desde que respeitem as regras da UE¹⁰⁰. Neste sentido, defendemos que mais do que uma tentativa de harmonização¹⁰¹ deve-se desenvolver uma maior coordenação fiscal ao nível da UE¹⁰². Em que esta coordenação

⁹⁴ Cf. PIRES, R., op. cit., p.189.

⁹⁵ Portugal já tinha antecipado esta ação em mais de 5 anos, com aprovação do Decreto Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro. Cf. COURINHA, Gustavo L., “BEPS e o sistema fiscal português: Uma primeira incursão”, *In Cadernos de Justiça Tributária*, N.º 04, (2014), p.5.

⁹⁶ DOURADO, A. P. – “The Base Erosion and Profit Shifting (BEPS): initiative under analysis”, *Intertax*, Vol.43, N.º1, (2015), p.4.

⁹⁷ COURINHA, Gustavo L., op. cit., p.4. DOURADO, A. P. (2017), op. cit., p.53. KEMMEREN, E. - “Where is EU Law in the OECD BEPS Discussion?”, *EC Tax Review*, Vol. 23, N.º4, (2014), pp.190-193.

⁹⁸ MACHADO, J. E. e COSTA, P. N., op. cit., pp.160-161.

⁹⁹ Comissão Europeia, Comunicação sobre *A política fiscal da União Europeia: prioridades para os próximos anos*, 23.5.2001, COM (2001) 260 final.

¹⁰⁰ No que respeita aos impostos diretos essa é matéria que cabe aos EM regular. No entanto esta competência estatal não é livre nem ampla, devendo respeitar o Direito da UE. Ac. do TJUE de 14 de fevereiro de 1995, C-279/73 (*Finanzamt köln-Altstadt v Schumacker*) §21. Ac. do TJUE de 11 de agosto de 1995, C-80/94 (*G.H.E.J. Wielockx v Inspecteur der Directe Belastingen*) §16.

¹⁰¹ Os esforços na UE no que respeita à harmonização centram-se na legislação relativa aos impostos indiretos (sobre bens e serviços) e não tanto nos impostos diretos (rendimentos ou lucros). Cf. CATARINO, J. R. (2019), op. cit., pp.240-242.

¹⁰² “A coordenação apenas supõe uma atuação conjunta e não, como resulta da harmonização, modificação do conteúdo normativo interno dos Estados membros”. RAPOSO, Maria E.- “A harmonização

afigura-se necessária quando a questão é aumentar a transparência fiscal, com o propósito de diminuir a evasão e o planeamento fiscal agressivo¹⁰³.

Constatamos que a partir de um dado momento surge um determinado paralelismo entre as iniciativas desenvolvidas no âmbito da UE e aquelas que são levadas a cabo no seio da OCDE. No decorrer da publicação do Plano BEPS, a Comissão adotou a Comunicação de 17 junho de 2015 onde apresentava o “Plano de ação de 2015”¹⁰⁴. Este plano destacava, entre outros âmbitos de atuação¹⁰⁵, o reforço da transparência fiscal e a implementação de instrumentos de coordenação na UE, sublinhando a importância de mecanismos que garantissem uma cooperação e intercâmbio de informação entre os EM.

Tendo em vista a imposição efetiva de uma maior transparência fiscal, surge neste contexto o *Anti tax avoidance Package* publicado em 28 de janeiro de 2016¹⁰⁶. De forma sumária, este conjunto de medidas apresentadas¹⁰⁷ pela Comissão têm mais uma vez a sua origem nas recomendações previstas nos relatórios finais do plano BEPS. Uma dessas medidas é precisamente uma proposta de diretiva para alterar uma vez mais a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade¹⁰⁸.

Aqui chegados, as iniciativas no âmbito da UE e da OCDE compartilham objetivos comuns, mas também apresentam diferenças importantes. O plano BEPS da OCDE é *soft law*, isto significa que cabe aos Estados aceitar estas recomendações. O mesmo acontece quanto às recomendações e comunicações no âmbito da UE que não têm um

tributária na união tributária: origem, conceito e delimitação”, Espanha, *Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura*, N.º23 (2005), p.474.

¹⁰³ DOURADO, A. P.- “Global Governance, Global Standards and Democracy in taxes”, in SOUSA, Marcelo Rebelo e VERA- CRUZ PINTO, Eduardo (coord.), *Liber Amicorum-Homenagem a Fausto De Quadros*, Coimbra, Almedina, (2016), pp.131-133.

¹⁰⁴ Comissão Europeia, *Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários*, 17.6.2015, COM (2015) 302 final.

¹⁰⁵ A comunicação definia 5 domínios de ação prioritários, os quais destacamos: uma proposta de diretiva sobre a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre sociedades, assegurar a tributação no local onde são gerados os lucros, medidas destinadas a melhorar o ambiente fiscal das empresas, incrementar a transparência e instrumentos para melhorar a coordenação na União. Para um desenvolvimento mais aprofundado sobre estas medidas cf.. SANTOS, António C., (2017), op. cit., pp.22-25.

¹⁰⁶ Comissão Europeia, Comunicação com o título *Pacote de Antielisão Final: Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE*, 28.10.2016, COM (2016) 23 final.

¹⁰⁷ Este pacote é constituído por 3 documentos de *soft law* e 2 propostas de diretiva. Portanto, uma proposta de diretiva de antielisão fiscal e outra proposta de diretiva relativa à apresentação de relatórios por país. Quanto aos restantes temos uma recomendação relativa a questões em matéria de convenções fiscais, uma comunicação sobre uma estratégia externa e um documento de trabalho dos serviços da comissão. Para mais desenvolvimentos cf. SANTOS, António C., (2017), op. cit., pp.26-33.

¹⁰⁸ Mais concretamente a Diretiva relacionada com as declarações por país (DAC4).

alcance obrigatório para os EM. Por sua vez, as diretivas da UE são *hard law*, estando os EM obrigados a delinear a sua legislação interna com o conteúdo destas.

Com isto pretendemos demonstrar que os grandes avanços nesta matéria têm na sua base a aprovação de várias diretivas¹⁰⁹, em particular a DAC com as suas sucessivas alterações, que já foram adaptadas para os ordenamentos jurídicos dos seus EM. Importa referir que a opção foi utilizar um único instrumento legal, a Diretiva 2011/16/UE, que se tem demonstrado permeável a várias alterações com o propósito de alargar as informações sujeitas a reporte e partilha.

3.2.2. Intercâmbio de informação tributária: as recentes alterações à Diretiva 2011/16/UE

As DAC2 e DAC5 surgem por influência do FATCA e da Norma Comum de Comunicação da OCDE. Todas as outras alterações à Diretiva 2011/16/UE encontram a sua génese no Plano de ação BEPS.

3.2.2.1. DAC2 E DAC5

Em 12 de junho de 2013 a CE propôs a alteração da Diretiva 2011/16/UE¹¹⁰, cujo objetivo é alargar a troca automática de informações ao nível da UE. Um ano após a mencionada proposta, o Conselho da UE aprova a Diretiva 2014/107/UE de 9 de dezembro de 2014, que foi transposta para o nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n.º 64/2016 de 11 de outubro¹¹¹. Constatamos que a Diretiva tem um alcance mais amplo do que constava na proposta. Visto que entre a referida proposta de diretiva e a diretiva foi aprovado o novo *standard* relativo à troca de informações pela OCDE. A UE, não ficando indiferente aos trabalhos desenvolvidos no seio da OCDE, introduziu no âmbito Europeu a Norma Mundial para a troca automática de informações

¹⁰⁹ O caso da Diretiva de Antielisão que não será objeto do nosso estudo.

¹¹⁰ Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, 12.06.2013, (COM (2013) 348 final 2013/0188 (CNS) C7-0200/13), p.94.

¹¹¹ Que alterou o Decreto-Lei n.º 61/2013.

sobre contas financeiras para efeitos fiscais. Para além de traduzir na íntegra a Norma Comum de Comunicação da OCDE, esta diretiva também permitiu introduzir novas categorias de rendimentos e capitais¹¹² e ainda estabeleceu obrigações para as instituições financeiras¹¹³. Desta forma, as instituições financeiras com sede nos Estados aderentes têm o dever de recolher informações relativas a contas financeiras¹¹⁴ e enviá-las para as autoridades fiscais do respetivo Estado. Posteriormente, as autoridades remetem essas informações para o Estado da residência dos detentores das contas bancárias.

Em conformidade com a DAC2 a troca de informações sobre contas financeiras permite que as informações relativas a não residentes possam ser comunicadas aos respetivos Estados de Residência. Tal contribui para evitar que os contribuintes escapem à tributação. De modo a aumentar a transparência fiscal ao nível da UE é necessário que as autoridades fiscais tenham acesso a informações sobre os beneficiários efetivos de entidades intermediárias, o que possibilita um combate ainda mais eficaz à evasão fiscal. Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2258 de 6 de dezembro de 2016,¹¹⁵ no caso de o titular de contas financeiras ser titular de uma estrutura intermediária as instituições financeiras têm a obrigação de identificar e comunicar as pessoas que exercem o controlo¹¹⁶, tendo por base as informações antibranqueamento de capitais para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de maio de 2015¹¹⁷.

Portanto, só uma cooperação entre estas várias entidades e o consequente acesso às informações bancárias é que permitirá a real identificação do beneficiário efetivo que será sempre uma pessoa singular¹¹⁸.

Como exemplifica o GAFI¹¹⁹ numa das suas recomendações, existem situações em que as sociedades têm como sócias outras sociedades. Estes casos são lícitos e usuais,

¹¹² A diretiva alarga o conjunto de rendimentos, a saber: dividendos, juros, mais-valias, rendimentos provenientes de ativos detidos numa conta financeira, montante em que uma instituição financeira seja obrigado ou o devedor, incluindo quaisquer pagamentos de resgate e saldos de contas. Considerando 10.

¹¹³ Secção VIII, A, 1, do Anexo I à Diretiva.

¹¹⁴ Secção VIII, C, 1-8, do Anexo I à Diretiva.

¹¹⁵ DAC5

¹¹⁶ Cf. Secção VIII, ponto D, n.º5, do Anexo I da Diretiva 2014/107/UE. As pessoas que exercem o controlo são os beneficiários efetivos para efeito das recomendações do GAFI. Cf. Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais, 5.7.2016, COM (2016) 452 final, 2016/0209 (CNS), p.3.

¹¹⁷ Comummente designada 4AMLD.

¹¹⁸ RAMOS, Maria E.- “Os registos de Beneficiário Efetivo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78-Vol.I/II-Jan./Jun. (2018), p.341.

¹¹⁹ O GAFI/ FATF é uma organização intergovernamental que tem como propósito promover políticas nacionais e internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

levantando-se a questão de saber quem é o beneficiário efetivo. Assim, se uma sociedade é detida por uma segunda sociedade, o beneficiário efetivo será a pessoa singular que está por detrás da segunda sociedade ou em última instância por detrás da *holding* que a controla¹²⁰. Pretendemos salientar que definir beneficiário efetivo pode parecer simples mas na prática é difícil de os identificar¹²¹, se nos depararmos com situações semelhantes ou mais complexas que esta.

Verificamos que determinadas operações complexas são ilegítimas quando esteja em causa encobrir a identidade dos beneficiários efetivos e o seu património, cujo objetivo é a obtenção de uma tributação nula ou reduzida e/ou a prática de atividades criminosas¹²². Sendo que muitas das vezes criam-se empresas em paraísos fiscais para esses efeitos, aproveitando o anonimato que é permitido e oferecido por essas jurisdições. Instâncias internacionais¹²³ e outros acontecimentos relacionados com escândalos financeiros¹²⁴ evidenciaram a utilização indevida de *shell companies*¹²⁵, *trust*¹²⁶ e outros veículos corporativos¹²⁷ que permitem obstaculizar a identificação de

Publicou em 2012 as suas recomendações sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo. Para este estudo destacam-se as recomendações n.º 24 e 25. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>, consult. em 20/mar/2021.

¹²⁰ FATF, Guidance Transparency and Beneficial Ownership, 2014, pp.8-9. <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/transparency-and-beneficial-ownership.html>, consult. em 20/mar/2021.

¹²¹ “A imagem de alguém ausente temporariamente (...), fornece uma ilustração útil da ideia de beneficiário efetivo, porque revela que ele é não só aquele que beneficia, como também aquele que exerce o controle no final- e não direta e abertamente, mas indireta e secretamente, invisível ao mundo exterior”. Cf. MARTINEZ, António L., “Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais”, (Novembro de 2018). Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 22, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/numero22_BCE_2018.pdf, consult. em 22/fev/2021, p.15.

¹²² CACHIA, F., “Tax transparency for intermediaries: The mandatory disclosure rules and its EU Impact”, *EC Tax Review*, Vol. 27, N.º 4, (2018), p.206.

¹²³ OECD (2001), *Behind the corporate veil. Using corporate entities for illicit purposes*.

¹²⁴ MARQUES, R. - “Panama Papers: Subsídios para a sua compreensão fiscal”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 9, N.º1- Primavera, 2016, pp.183-185.

¹²⁵ “As *shell companies* são entidades corporativas que não desempenham qualquer negócio ou não possuem qualquer ativo, sendo usadas como veículo para operações de outras pessoas.” Cf. MARTINEZ, António L., op. cit., p.17.

¹²⁶ “Costuma-se localizar a origem do conceito de beneficiário efetivo no contexto do *trust*. O “trust” é criado por alguém (*setlor*) que transmite bens a outrem (*trustee*) em benefício do “beneficiary”. O “trustee” é investido pelo “setlor” na titularidade de um bem em benefício do “beneficiary”. É, justamente, esta dissociação entre, por um lado, o sujeito que é titular jurídico de um bem e outro que é beneficiário económico das utilidades geradas por esse bem que é relevante para se compreender quem é o beneficiário efetivo”. Cf. RAMOS, M. E. (2018), op. cit., p.339. SCHJELDERUP, G., “Secrecy Jurisdictions”, 11/Mar/2015. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576228, consult. em 15/jan/2021.

¹²⁷ WILLEBOIS, Emile, et al., “The Puppet Masters: How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it”, 2011.

quem é efetivamente o beneficiário efetivo¹²⁸. Um outro instrumento, que em tempos foi lícito, e que permitiu ocultar as pessoas singulares, foi as ações ao portador¹²⁹. Portugal, seguindo as recomendações do GAFI¹³⁰, aprovou a Lei n.º 15/2017 de 3 de maio, que proíbe atualmente a utilização desses títulos¹³¹.

Ainda no âmbito da Diretiva (UE) 2015/849¹³², que acolheu em grande parte as recomendações¹³³ desenvolvida pelo GAFI¹³⁴, reconheceu a necessidade de “identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa colectiva” (*ultimate beneficial owner*)¹³⁵. No decorrer da aludida diretiva vem ainda plasmada a necessidade de criar um Registo Central do Beneficiário Efetivo¹³⁶. Nesse contexto, surge a Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto que transpõe para o ordenamento jurídico Português a Diretiva (UE) 2015/849 e ainda a Diretiva (UE) 2018/1673 de 23 de outubro de 2018. Esta lei vem introduzir alterações a uma outra, a Lei n.º 89/2017¹³⁷ de 21 de agosto que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo¹³⁸. Este registo contém informações precisas, concentradas e atualizadas dos beneficiários efetivos, sendo da responsabilidade do Instituto dos Registos e do

<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2363/9780821388945.pdf?sequence=6&isAllowed=y>, consult. em 22/fev/2021, p.11.

¹²⁸ OECD (2001), *Behind the corporate veil. Using corporate entities for illicit purposes*.

¹²⁹ As ações ao portador permitiam a realização de várias transmissões sem que se pudesse conhecer os verdadeiros titulares, o que potenciava um risco elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

¹³⁰ Em particular as recomendações 24 e 25. De acordo com as mesmas pede-se aos países que adotem medidas para facilitar o acesso ao beneficiário efetivo, a fim de terem informações acerca dos mesmos e que a mesma seja acessível às autoridades.

¹³¹ RAMOS, M. E. (2018), op. cit., pp.335-336.

¹³² Esta Diretiva altera o Regulamento (UE) N.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

¹³³ “The FATF standards are non-binding, so-called “soft law”, instruments; in other words, they provide only that jurisdictions “should” rather than “shall” implement them.” Cf. OWENS, Jeffrey and MCDONELL, Rick, “Creating mechanisms to get good access to beneficial ownership information in international context”. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3161723, consult. em 18/fev/2021.

¹³⁴ Considerando 4.

¹³⁵ Considerando 12.

¹³⁶ Considerando 14.

¹³⁷ Esta Lei foi regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

¹³⁸ “O Estado Português, na transposição do Capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, optou por um modelo de duplo registo de beneficiário efetivo: o registo societário ou interno de beneficiário efetivo e o registo central de beneficiário efetivo. (...) O registo societário do beneficiário efetivo, previsto no art. 4º da Lei 89/2017, criado e gerido por cada sociedade, tem natureza privada (...) e está ao serviço essencialmente, das obrigações declarativas da sociedade”. “O registo central do beneficiário efetivo é um registo público (distinto do registo comercial), gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado nos termos do art. 2º RJRCBE.” Cf. RAMOS, M. E. (2018), op. cit., pp.352-359.

Notariado. Algumas dessas informações são de acesso ao público¹³⁹ e de acesso gratuito¹⁴⁰ através da *internet*, o que tem criado alguma controvérsia¹⁴¹, desde logo no que respeita à proteção e confidencialidade dos direitos pessoais de beneficiários efetivos. Algumas entidades, como a Comissão Nacional de Proteção de Dados, tem avaliado criticamente este acesso ao público, considerando que (i) as entidades encarregadas de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo já têm acesso às informações, (ii) sendo desnecessária essa publicitação através da *internet*¹⁴².

Assim, estas informações devem ser conservadas num registo central em cada EM, podendo ser consultadas pelas autoridades competentes em cada Estado e entre Estados em tempo útil e sem restrições¹⁴³.

Posto isto, a informação sobre a identidade dos *beneficial owner* das estruturas societárias, o fim das ações ao portador, a derrogação do sigilo bancário, bem como a troca de informações entre administrações fiscais contribuirá para uma maior transparência fiscal internacional¹⁴⁴. E conseqüentemente para detetar e prevenir a evasão fiscal, o branqueamento de capitais e outros comportamentos ilícitos.

3.2.2.2. *DAC4*

Com o propósito de obter melhores resultados em matéria fiscal as empresas fazem uso do planeamento fiscal, onde se inclui naturalmente a liberdade de gestão fiscal. Desde que respeitando os limites¹⁴⁵ a administração fiscal não pode colocar entraves a

¹³⁹ “A informação constante do Registo Central sobre beneficiários efetivos é, em parte, pública, através de página electrónica, mas apenas quanto à informação mencionada no art.19.º do RJRCBE. O art.7º da Portaria regula o acesso, que tem lugar mediante autenticação.”. Cf. MARTINS, Alexandre de S.- “A propósito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O beneficiário efetivo (de uma sociedade comercial)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79, Vol. III/IV-Jul./Dez., (2019), p.511.

¹⁴⁰ Artigo 39º, n.º2 do RJRCBE.

¹⁴¹ “A Comissão Nacional de Protecção de Dados analisa de forma muito crítica este acesso público através da *internet* e considera tal solução legislativa inconstitucional, porque desnecessária para protecção da integridade do sistema financeiro”. RAMOS, M. E.-“As Cooperativas e os Regimes do Beneficiário Efetivo”, in *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º40 (2017-2018), p.83.

¹⁴² Cf. Parecer n.º23/2018 de 14 de maio e Parecer n.º 29/2017 de 9 de maio de 2017.

¹⁴³ Art.30º e considerando 14 da Diretiva (UE) 2015/849. Cf. MARQUES, R.- “Lembrando o Bom Samaritano: O novo registo público dos beneficiários efectivos na União Europeia”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VIII, N.º1, (2016), pp.83-105.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p.89.

¹⁴⁵ A liberdade de gestão fiscal “como qualquer direito ou liberdade fundamental, não pode ser exercida de forma abusiva, assumindo manifestações ou concretizações que vão além do seu âmbito ou conteúdo

essa liberdade¹⁴⁶. O que se tem constatado é que as empresas multinacionais têm vindo a empregar esquemas de planeamento fiscal cada vez mais imprevisíveis e sofisticados¹⁴⁷, que nem sempre são legais, aproveitando as discrepâncias que existem entre os diferentes ordenamentos jurídicos com o propósito de diminuir ou evitarem a carga fiscal¹⁴⁸.

A erosão das bases de tributação por meio da deslocalização de lucros para zonas com tributação mais favorável compromete a arrecadação de receitas por parte dos Estados, o que coloca em causa a capacidade dos mesmos de fornecer serviços essenciais à sociedade¹⁴⁹. Desta forma, torna-se impreterível a necessidade de criar mecanismos que permitam avaliar o comportamento das empresas.

A Diretiva (UE) 2016/881 de 25 de maio de 2016 surge na sequência das orientações da OCDE em particular da ação 13 do BEPS. E paralelamente no âmbito da CE com o *Action Plan on Corporate Taxation*¹⁵⁰ de junho de 2015 e do *Anti Tax Avoidance*¹⁵¹ de janeiro de 2016. Esta diretiva permitiu que os grandes grupos de multinacionais com operações ou localizados na UE com receitas iguais ou superior a 750 milhões de euros apresentassem uma declaração fiscal anual às administrações fiscais. Posteriormente, o Estado que recebe essa informação remete-a automaticamente aos outros EM onde as entidades pertencentes ao grupo estejam residentes para efeitos fiscais. Portanto, apenas sobre os grupos de empresas multinacionais com receitas consolidadas igual ou superiores a 750 milhões de euros é que recai o dever de apresentar o relatório por país. Este limite tem sido bastante discutido¹⁵². A OCDE

próprio.” Cf. NABAIS, José C.- “A crise e sustentabilidade do Estado Fiscal”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 11, (2014), p.107.

¹⁴⁶ NABAIS, José C. (2018), op. cit., pp.48-65.

¹⁴⁷ Cf. SANTOS, António C.- “Vida, Morte e Ressurreição do Estado Social?”, in *Revista Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VI, N.º1, (2013), p.59.

¹⁴⁸ “Com a crescente integração económica e mobilidade de capitais, de um lado, e, de outro, a lenta evolução das normas de direito tributário internacional, incapaz de lidar com os novos modelos operacionais criados pelos contribuintes, originaram-se as condições necessárias para as empresas transnacionais maximizassem as vantagens (fiscais ou não), decorrentes de sua organização empresarial. Diante desse descompasso entre a lei e a realidade que passou a ser verificada, surgiram diversas oportunidades fiscais, que vêm sendo exploradas por empresas multinacionais, mediante a utilização das lacunas presentes nos padrões internacionais e nos sistemas jurídicos dos países em que operam, a fim de minimizar a tributação a incidir em seus rendimentos”. Cf. BOTELHO, Catarina Santos (dir.) e VEIGA, Fábio da Silva (dir.), op. cit., p.149.

¹⁴⁹ SANTOS, J.G.D., “Os Paraísos fiscais e Portugal”, Janus Online, 2003, disponível em https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_1_3_8.html, consult. em 15/fev/2021.

¹⁵⁰ COM (2015) 302 final, de 17/6/2015.

¹⁵¹ COM (2016) 23 final, de 28/10/2016.

¹⁵² Algumas críticas vêm sendo apontadas quanto ao facto de este regime apenas se aplicar a multinacionais com uma faturação anual superior aos 750 milhões de euros, em que “embora se afigure como um critério de seleção, não nos parece que seja o mais acertado visto que poderemos excluir

considera que este regime exclui 85-90% das multinacionais, ou seja, apenas 10%-15% das empresas multinacionais é que estarão obrigadas a apresentar este relatório. Isto significa que a maioria das empresas fica fora do âmbito de aplicação da Diretiva. Neste sentido, o CESE recomendou a reavaliar este limite, devendo o mesmo ser reduzido de forma progressiva¹⁵³.

Os relatórios por país exigem a troca automática de informações tributárias sobre receitas, lucros, impostos recolhidos e devidos, empregados e ativos de cada entidade¹⁵⁴. Uma das principais vantagens deste relatório é permitir às administrações fiscais o fácil acesso a informações sobre os grupos de empresas multinacionais¹⁵⁵. Essa informação permitirá às administrações fiscais “avaliar os riscos dos preços de transferência e ainda otimizar a utilização dos recursos de inspeção”¹⁵⁶. No entanto, podemos apontar algumas desvantagens. A primeira está relacionada com o facto de as empresas não terem a intenção de revelar toda a informação que é exigida por este relatório.¹⁵⁷ Para além de que a elaboração do mesmo pode implicar um aumento dos processos e despesas administrativas¹⁵⁸, os concorrentes passam a ter fácil acesso a informações ditas sigilosas¹⁵⁹.

empresas com resultados ligeiramente abaixo dos 750 milhões de euros/ano, algo que se pode tornar contraproducente na lógica da prevalência do princípio da plena concorrência em detrimento do princípio da liberdade de gestão fiscal.” Cf. ALVES, L. P., op. cit., p.14.

¹⁵³ Considerando 1.11: “O CESE considera que o limiar de 750 milhões de euros é demasiado elevado e solicita que se proceda a uma revisão em baixa deste montante ou se preveja um calendário para a sua redução progressiva”. Considerando 3.3: “O projeto de diretiva exclui do seu âmbito de aplicação 85% a 90% das empresas multinacionais, estabelecendo um limiar de 750 milhões de euros acima do qual se torna obrigatória a comunicação de informações discriminadas por país. O CESE considera que este limiar é demasiado elevado e discriminatório. O facto de a maioria das empresas multinacionais ser excluída do âmbito de aplicação da diretiva pode comprometer os resultados que se esperam da aplicação da mesma.” Cf. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais, 28.12.2016, COM (2016) 198-2016/0107 (COD).

¹⁵⁴ Considerando 6.

¹⁵⁵ NOKED, N., “Public Country-by-Country Reporting: The Shareholders ‘Case for Mandatory Disclosure’”, 30/Aug/2018. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3220848, consult. em 17/dez/2020, p.1501.

¹⁵⁶ VÉRGEZ, Juan C.- “La evolución de la obligación de facilitar información con transcendencia tributaria en el seno de la OCDE a través del plan BEPS”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º 7/2018, p.478. Tradução nossa.

¹⁵⁷ ALVES, L. P., op. cit., p.20.

¹⁵⁸ SIMONE, Lisa De., and OLBERT, Marcel, “Real Effects of private Country-by-Country Disclosure”, 18/Nov/2020. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3398116, consult. em 18/fev/2021.p.109. WÖHRER, V., “What is the cost of transparency? Does it outweigh the benefits obtained from greater transparency?”, 19/jan/2018. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3104974, consult. em 18/jan/2021, pp.1-8.

¹⁵⁹ Caso o CbCR venha a ter carácter público.

Em conformidade com os *standards* internacionais as autoridades fiscais devem manter as informações confidenciais e não devem divulgá-las ao público¹⁶⁰. No entanto, tem sido discutido a possibilidade de permitir a publicação dos relatórios por país¹⁶¹. No ano de 2016 a CE apresentou uma proposta que visa a introdução de um regime de CbCR com carácter público, alterando a Diretiva 2013/34/UE¹⁶²¹⁶³. Esta alteração ainda se encontra em processo de aprovação. Mas o que não deixa de ser uma questão algo controversa¹⁶⁴. O Acórdão do *Conseil Constitutionnel* de 8 de dezembro de 2016 declarou inconstitucional tornar público o CbCR, pois tal constitui uma restrição que não é proporcional à liberdade empresarial¹⁶⁵. Há autores que defendem que essa publicidade parece excessiva e ausente de sentido prático e efetivo, visto que ao cidadão não lhe interessa ter acesso a essa informação nem conhecimento sobre os aspetos internos do funcionamento das multinacionais. A questão do cumprimento fiscal por parte das multinacionais é do interesse das autoridades fiscais de cada Estado, que se for o caso de não cumprimento devem ser estas a atuar¹⁶⁶.

Ainda assim, defendemos que a divulgação pública do CbCR permitirá um maior escrutínio sobre a forma com que as empresas multinacionais utilizam distintos mecanismos para deslocalizar lucros para paraísos fiscais¹⁶⁷. Para além de que tornar o

¹⁶⁰ O relatório final do BEPS diz-nos que a informação relativa à CbCR é estritamente confidencial, devendo as administrações fiscais tomar todas as medidas razoáveis para assegurar a não publicação dessas informações. Cf. OECD, Action 13, op. cit., p.19.

¹⁶¹ SIMONE, Lisa De., and OLBERT, Marcel, op. cit., p.11.

¹⁶² Comissão Europeia, Proposta de Diretiva que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais, 12.4.2016, COM (2016) 198 final 2016/0107.

¹⁶³ No mesmo sentido em 2015 a ICRICT publicou um documento em que defendia que as informações deveriam ser acessíveis ao público, acrescentando também que a publicação dos relatórios por País deveria abarcar todas as empresas (não apenas aquelas com mais de 750 milhões de euros em receitas). Cf. ICRICT, “ICRICT response to the OECD consultation on the review of country-by-country reporting (BEPS action 13)”, March 2020, <https://www.icriict.com/icriict-documentsresponse-to-the-oecd-consultation-on-the-review-of-countrybycountry-reporting>, consult. em 30/jan/2021.

¹⁶⁴ CID, José Manuel A., GUTIÉRREZ, Jorge A. and GONZÁLEZ-BARRERA, Pablo- “Combating tax avoidance in the EU: harmonization and cooperation in direct taxation”, *Kluwer Law international*, (2019), pp.320-321. WÖHRER, V., op. cit., p.19.

¹⁶⁵ Acórdão do *Conseil Constitutionnel* de 8 de Dezembro de 2016, Decisão N.º 2016-74,§103. Cf. DOURADO, A. P. -”Fake Tax Transparency? Leaks and taxpayer rights”, *Intertax*, Vol. 46, N.º 2, (2018),pp.102-103.

¹⁶⁶ “Más allá de las autoridades fiscales de los Estados miembros, considero que no es necesario un control ciudadano sobre aspectos que quedan fuera de su ámbito de control. Este tipo de medidas da pie a conductas de búsqueda de información sensible por parte de los ciudadanos que nada tiene que ver con la finalidad de lucha contra la evasión y elusión fiscal. Los ciudadanos no son capaces de valorar si algunos beneficios de las empresas han sido transferidos fuera de la UE, y aún más, aunque puedan tener una opinión sobre el cumplimiento fiscal de las multinacionales, serán en todo caso las autoridades fiscales de cada Estado las que deben actuar.” Cf. GINER, Luis A. M., op. cit., pp.163-164.

¹⁶⁷ VIEGAS, Miguel e DIAS, António, “A Declaração por País e a oportunidade de um imposto unitário”, Outubro de 2020. <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2020/11/wp064.pdf>, consult. em 16/dez/2020.

CbCR público pode ser uma forma de dissuadir as multinacionais a não utilizarem esquemas de planeamento fiscal abusivo¹⁶⁸. Sendo que este efeito dissuasor é mais “poderoso quando está em causa um escrutínio público”¹⁶⁹. Em Portugal o regime que decorre da ação 13 foi introduzido pela Lei n.º7-A/2016 de 30 de março, que foi posteriormente alterado pela Lei n.º 98/2017 que transpôs a DAC4 e alterou o art. 121º-A do Código do IRC.

3.2.2.3. DAC6

Os escândalos recentes como *Lux Leaks*, os *Panama Papers* e *Paradise Papers*^{170,171} ilustraram a forma como os intermediários auxiliam os seus clientes a utilizar esquemas de planeamento fiscal agressivo com o propósito de “reduzirem a carga fiscal e de dissimularem dinheiro em territórios *offshore*”¹⁷².

Em resultado da proposta da CE de 26 de junho de 2016¹⁷³ foi aprovada a Diretiva (UE) 2018/822 de 25 de maio de 2018 que materializou a ação 12 do BEPS. Resulta deste diploma que a obrigação de comunicar mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivos, sejam internos¹⁷⁴ como transfronteiriços, recai sobre os intermediários¹⁷⁵ e em alguns casos sobre os contribuintes envolvidos¹⁷⁶.

Em regra a obrigação de comunicação impende sobre os intermediários, que podem ser: consultores, auditores, contabilistas, advogados, consultores financeiros, bancários,

¹⁶⁸ WÖHRER, V., op. cit., pp.34 e 54. NOKED, N., op. cit., p.1504.

¹⁶⁹GINER, Luis A. M., op. cit., p.161.Tradução nossa.

¹⁷⁰ CACHIA, F., op. cit., p.206.

¹⁷¹ Estes escândalos permitiram demonstrar a importância de denunciar práticas ilícitas e a necessidade de existir mecanismos que permitam proteger os denunciante. Neste sentido, a UE aprovou a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro que assegura um enquadramento mínimo na proteção dos denunciante, tendo os EM 2 anos para a transpor (no caso, até 17 de dezembro de 2021).

¹⁷² Comissão Europeia, Comunicação *Sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais*, 5.7.2016, COM (2016) 451 final), l.

¹⁷³ Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar, 21.6.2017, COM (2017) 335 final, 2017/0138 (CNS).

¹⁷⁴ Portugal ampliou o âmbito da DAC6 ao incluir na lei a obrigação de comunicar esquemas internos sem qualquer conexão com outros países.

¹⁷⁵ Art.3º, n.º 21 e Art.8º-AB, n.º1 da DAC. A diretiva distingue entre intermediários principais e secundários. Para mais desenvolvimentos, cf. PUENTE, Jaime G.- “A propósito de la planificación fiscal agresiva: la necesaria e inminente transposición de la Directiva 2018/822/UE (DAC 6)”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc. N.º5/2020, p.127.

¹⁷⁶ Cf. Considerando 15 e art. 19º da Lei n.º26/2020.

gestores de fundos de investimento, intermediários de seguros e sociedades *holding*¹⁷⁷. No entanto, em certas situações essa obrigação de comunicar é transferida para o contribuinte relevante¹⁷⁸: (i) se sobre o intermediário impende o segredo profissional, (ii) se o intermediário não esteja presente no território da UE ou (iii) se for o próprio contribuinte a conceber um mecanismo. Nestas situações são os próprios sujeitos passivos que utilizam esse mecanismo que têm o dever de comunicar. Assim os EM após receberem as informações dos intermediários e contribuintes relevantes comunicam, através da troca automática de informações, a outros EM por via da Rede comum de comunicações da UE¹⁷⁹.

Mais uma vez, o que se pretende com esta medida é dissuadir aqueles que contribuem e utilizam esquemas de planeamento fiscal abusivos¹⁸⁰. Sendo que este regime permite que os “intermediários honestos”¹⁸¹ não saiam prejudicados em razão de uma concorrência desleal. E a par disto, a comunicação destas informações permite às autoridades fiscais o conhecimento atempado de certas informações pertinentes e esquemas fiscais agressivos, podendo reagir prontamente colocando fim a estas práticas¹⁸².

O legislador europeu reconhece a dificuldade em definir o que se entende por planeamento fiscal potencialmente agressivo¹⁸³. E, desta forma optou por recorrer à

¹⁷⁷NORTON ROSE FULBRIGHT, “DAC6: new EU tax disclosure rules-Mandatory reporting of cross-border transactions for taxpayers and intermediaries”, 2018. <https://www.nortonrosefulbright.com/-/media/files/nrf/nrfweb/knowledge-pdfs/dac-6-new-eu-tax-disclosure-rules.pdf?la=en-de&revision=20e59a62-fc8a-4a86-ae4d-4f394622b4b2>, consult. em 18/fev/2021, p.6.

¹⁷⁸ Considerando 8.

¹⁷⁹ Considerando 11 e 12.

¹⁸⁰ “A obrigação de declaração no âmbito de um regime de comunicação obrigatória aumentará a pressão sobre os intermediários para que se abstenham de conceber, comercializar e aplicar mecanismos de planeamento fiscal agressivo. Do mesmo modo, os contribuintes serão menos tentados a criar ou utilizar esses mecanismos se souberem que estes devem ser declarados ao abrigo de um regime de comunicação obrigatória.” Cf. COM (2017) 335 final, 2017/0138 (CNS), de 21.6.2017, pp.6-7.

¹⁸¹ Recomendação do Parlamento Europeu ao conselho e à comissão, 13.12.2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscal (2016/3044), §119.

¹⁸² “Its underlying idea is that Member States tax authorities should acquire comprehensive and relevant information about potentially aggressive tax arrangements, in order to be able to react promptly against harmful tax practices and to close loopholes by enacting legislation or by undertaking adequate risk assessments and carrying out tax audits. Obviously, the deterrent effect of such a measure presupposes that the information is provided to the tax authorities at an early stage, that is, before such arrangements are actually implemented” Cf. PANTAZATOU, K., “Effective Implementation of the ATAD: Information collection, exchange and monitoring through DAC6”, 29/May/2020. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3590156, consult. em 18/dez/2020, p.6.

¹⁸³ “Como ya se ha mencionado, la DAC 6, en vez de definir el concepto de planificación fiscal potencialmente agresiva, prefirió concretar los mecanismos reportables sobre la base de la concurrencia de ciertas “señas distintivas”. La razón última, probablemente, haya que buscarla en la rápida y compleja evolución que siguen las técnicas de planificación fiscal y en la voluntad de otorgar un mayor grado de seguridad jurídica a contribuyentes e intermediarios.” Cf. PUENTE, Jaime G., op. cit., p.129.

identificação de uma lista de características-chave¹⁸⁴ que reflete as operações que indiciam práticas fiscais abusivas. De salientar que algumas dessas características-chave só podem ser tomadas em conta se satisfizerem o “teste do benefício principal”¹⁸⁵.

Apesar de este diploma ser inovador também ele traz discordância. Desde logo, algumas das características-chave (*Hallmarks*) revestem um teor demasiado indeterminado e amplo¹⁸⁶, o dever de comunicar recai sobre uma multiplicidade de obrigados¹⁸⁷ e ainda implica a comunicação de operações realizadas antes da entrada em vigor das leis nacionais que transpõe a diretiva¹⁸⁸. Este regime pode colidir com alguns direitos fundamentais dos obrigados a proceder à comunicação. Note-se que as obrigações e a troca automática de informações para efeitos da diretiva devem refletir um equilíbrio entre o direito de os EM exercerem a sua soberania fiscal e os direitos dos contribuintes protegerem os seus interesses fiscais¹⁸⁹. Na relação entre contribuinte/cliente e intermediário, o direito ao aconselhamento jurídico que impende sobre este último pode ser posto em causa por esta comunicação obrigatória. Mas também pode estar em causa o direito à não autoincriminação nas circunstâncias em que a obrigação de reporte recai sobre o próprio contribuinte. Ainda em relação ao contribuinte, este regime da diretiva pode comprometer outros direitos fundamentais, em particular o seu direito à privacidade e proteção de dados¹⁹⁰. Para todos os efeitos, defendemos que se justifica restringir os seus direitos na medida do necessário e garantindo o respeito pelo princípio da proporcionalidade¹⁹¹.

Apesar de todas estas considerações, não podemos deixar de salientar o objetivo principal desta diretiva que é o combate à evasão fiscal. No fundo o que se pretende é repreender os intermediários, uma vez que a falta de transparência permite e facilita os mesmos de participarem na promoção de mecanismos de planeamento fiscal agressivo.

¹⁸⁴ A Diretiva prevê cinco categorias de “características-chave”.

¹⁸⁵ Cf. Anexo IV da Diretiva.

¹⁸⁶ PUENTE, J. G., op. cit., p.130.

¹⁸⁷ Ibid. loc cit.

¹⁸⁸ Trata-se da comunicação de mecanismos transfronteiriços que tenham ocorrido desde 25 de junho de 2018, sendo que a diretiva foi transposta para o nosso ordenamento jurídico em 21 de julho de 2020.

¹⁸⁹ FLORA, Menita G. De, “Protection of the Taxpayer in the Information Exchange Procedure”, *Intertax*, Vol. 45, N.º 6-7, (2017), pp.402-410.

¹⁹⁰ Em consonância com o TJUE dados fiscais constituem dados pessoais. Cf. Ac. do TJUE de 1 de outubro de 2015, Caso N.º 201/14, (*Bara e o.*), §29.

¹⁹¹ Cf. Ac. TJUE de 27 de Setembro de 2017, Caso N.º 73/16 (*Puskár*),§112.

Desta forma, contribuindo com os seus conhecimentos para a concretização de operações através de engenhos jurídicos nos paraísos fiscais¹⁹².

Esta diretiva foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 26/2020 de 21 de julho¹⁹³, sendo posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020 de 11 de agosto¹⁹⁴ e pelo Despacho n.º 444/2020-XXII que permitiu deferir os prazos de obrigação de comunicação. Em consonância com a Lei n.º 26/2020 de 21 de julho foi recentemente publicada a Portaria n.º 304/2020 de 20 de dezembro que aprova o “Modelo 58” que permite dar cumprimento às obrigações plasmadas na DAC6.

¹⁹² MOTA, Júlio et al., “Paraísos fiscais: mercadorização *onshore* e *offshore*”, 2009. http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_08_09/08_grande_evasao.pdf, consult. em 19/fev/2021,p.40.

¹⁹³ Revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008 de 25 de fevereiro.

¹⁹⁴ Este Decreto-lei transpôs a Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020.

CAPÍTULO 4. CONCLUSÃO

- I. Na impossibilidade de uma definição universalmente aceite, aos paraísos fiscais têm sido apontadas algumas características. Do exposto, percebemos que parte das características clássicas que compunham inicialmente a sua noção têm vindo a alterar-se no contexto atual, muito em virtude da imposição de mecanismos que possibilitam o intercâmbio de informações e de uma cooperação internacional. Desta forma, podemos constatar que estamos perante jurisdições cada vez mais transparentes.
- II. A concorrência fiscal internacional tem colocado alguns desafios aos próprios Estados. Esta concorrência quando prejudicial, que tem como grandes protagonistas os paraísos fiscais, provoca a erosão do poder fiscal de vários Estados. Sendo que, muitos em risco de um colapso financeiro, foram forçados a proceder à implementação de soluções que passam por uma cooperação internacional.
- III. Muitas dessas medidas, que vêm sendo enquadradas no quadro nacional, tiveram e têm a sua origem em exigências internacionais. A OCDE, e mesmo o FATCA têm vindo a publicar recomendações e vários documentos ainda que de carácter não vinculativo. Mas é ao nível da UE, que muitas destas medidas se tornam efetivamente mais eficazes, com um verdadeiro *hard law*. Com a adoção de diretivas, como a DAC e as suas sucessivas alterações, que permitiram alargar informações relativas a pessoas singulares como coletivas.
- IV. A cooperação entre as autoridades fiscais através da troca automática de informações afigura-se essencial nesta matéria. Ao longo destes anos foram aprovadas várias diretivas relativas à cooperação administrativa. A primeira, a Diretiva 2011/16/UE e uma das mais recentes a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho. Todas elas tiveram o seu contributo no que respeita ao combate aos paraísos fiscais.

- V. Reconhecemos progressos no que respeita ao dever de divulgar os beneficiários efetivos de estruturas societárias, a obrigação dos intermediários divulgarem mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivos, bem como o acesso a informações financeiras de grandes multinacionais discriminadas país por país.
- VI. Parece-nos que mais do que estar em causa taxas de tributação reduzidas ou nulas, o problema reside no facto dos paraísos fiscais dissimularem e facilitarem crimes fiscais. É fundamental o conhecimento sobre os beneficiários finais dos “veículos” neles constituídos. Em que a criação de um Registo Central do Beneficiário Efetivo se revela de maior importância, permitindo assim a identificação atualizada e precisa dos reais beneficiários efetivos.
- VII. Como vimos, há 5 anos foi apresentada uma proposta que exige que as grandes multinacionais tornem públicas algumas das suas informações apresentadas às autoridades fiscais, permitindo assim que possam ser acessíveis a qualquer cidadão. Entendemos, desde logo, que este escrutínio público levaria as empresas a rever muitas das suas estratégias de planeamento fiscal. Para além de que se trata de uma medida que permitirá uma maior transparência fiscal.
- VIII. Prosseguimos a nossa análise com a sexta alteração à DAC. Reconhecemos que este regime apresenta algumas fragilidades. O recurso a conceitos subjetivos, impõe a comunicação de mecanismos transfronteiriços que ocorreram em momento anterior à transposição da diretiva para o nosso ordenamento jurídico, o que exige a quem está obrigado ao reporte a um esforço no que respeita à conservação da documentação. Para além de que coloca em causa a relação entre o intermediário e o seu cliente/contribuinte. Contudo, não podemos deixar de reconhecer que se trata de uma medida que apresenta o seu mérito, tendo em vista desincentivar quem utiliza e promove práticas de evasão fiscal.
- IX. Este mundo cada vez mais digital, como característica típica da globalização, tem potenciado uma crescente interdependência entre as várias soberanias dos Estados. É certo que estes fenómenos possibilitam a criação de novos mecanismos de planeamento fiscal agressivo e consequentemente uma

mobilidade de receitas fiscais para países com uma tributação reduzida ou nula. Mas não podemos esquecer que também facilitam uma maior intercomunicação entre as administrações fiscais, com o cruzamento de dados, tendo como contrapartida a deteção de eventuais situações de evasão fiscal.

- X.** Aqui chegados, reconhecemos que muito se tem feito no combate aos paraísos fiscais. Mas uma característica persiste e é comum a todos eles: a tributação nula ou reduzida. Neste ponto, só podemos concluir que os Estados soberanos podem estabelecer estruturas fiscais que sejam mais atrativas ao investimento, que passa por uma diminuição das taxas de imposto. O que não devem é adotar comportamentos que fomentem uma concorrência fiscal desleal.

- XI.** Estes territórios não estão impedidos de dispor de regimes nitidamente mais favoráveis (que passa pela tributação nula ou muito reduzida), muitas das vezes para a sua sustentabilidade económica, pelo que a única alternativa passa por reduzir os seus efeitos negativos.

- XII.** Somos da opinião de que apesar de assistirmos a alguns progressos, ainda existe uma margem para melhorias no que respeita à cooperação entre os Estados. Os resultados poderão não ser os pretendidos se não existir uma vontade política por parte dos mesmos com o propósito de adotar os passos necessários para diminuir os efeitos da erosão fiscal.

BIBLIOGRAFIA

I- Livros e Artigos

A

- AIRES, L. - “O Labirinto Tributário na Nova Economia: Da Transformação Digital à Odisseia Fiscal”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano XI, N.º 3- Outono (2019), 211-279.
- ALCADE, P. M.- “A regulação e o Combate aos paraísos fiscais no plano internacional”, (Julho 2020). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 30, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/30_wp_BCE_2020.pdf, consult. em 21/fev/2021.
- ALVES, L. P.- “O capítulo V da ação 13 do plano BEPS. A troca automática de informações obrigatória: um juízo de moralidade?”, (Dezembro de 2019). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 28, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/28_wp_BCE.pdf, consult. em 21/fev/2021.
- AMORIM, J. C.- “Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal”, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 12 (2007), 7-81.
- ANTONIOU, A. - “Literature Review: Viktoria Wöhrer, Data Protection and Taxpayers’ Rights: Challenges Created by Automatic Exchange of Information, IBFD, 2018”, *Intertax*, Vol. 47, N.º 3,(2019), 335-337.
- ARNOLD, Brian J., and MCINTYRE, Michael J., *International Tax Primer*, 2ºed. The Hague (The Netherlands): *Kluwer Law International*, 2002.
- AVI-YONAH, Reuven S. - “Globalization, tax competition, and the fiscal crisis of the welfare state”, *Harvard Law Review*, Vol.113, N.º 7, (2000), 1573-1676.
- .“The WTO, Export Subsidies, and Tax Competition”, Michael Lang/ Judith Herdin/ Ines Hofbauer, coord., *WTO and Direct Taxation*, The Hague: *Kluwer Law International*, 2005.
- AZEVEDO, M. E. - “A Elisão Fiscal Internacional e os Paraísos Fiscais”, in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 432, (2014), 23-72.

-----. “A Concorrência Fiscal Prejudicial”, *in Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 431, (2013), 7-58.

B

BOTELHO, Catarina Santos (dir.) e VEIGA, Fábio da Silva (dir.). (2018)- *Future law*.
Universidade Católica Editora.
http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=3029&lang=1&artigoID=4803, consult. em 20/dez/2020.

C

CACHIA, Franklin, “Tax transparency for intermediaries: The mandatory disclosure rules and its EU Impact”, *EC Tax Review*, Vol. 27, N.º 4, (2018), 206-217.

CATARINO, João R. (2019) - *Finanças públicas e direito financeiro*. Coimbra. Almedina.

CATARINO, J. R. e GUIMARÃES, V. B. (2015) - *Lições de fiscalidade*. Coimbra. Almedina.

CID, José Manuel A., GUTIÉRREZ, Jorge A. and GONZÁLEZ-BARRERA, Pablo- “Combating tax avoidance in the EU: harmonization and cooperation in direct taxation”, *Kluwer Law International*, (2019).

COCKFIELD, Arthur J.- “Protecting Taxpayer Privacy Rights Under Enhanced Cross-Border Tax Information Exchange: Toward a Multilateral Taxpayer Bill of Rights”. *U.B.C. Law Review*, Vol. 42, N.º 2, (2010), 419-471.

COURINHA, Gustavo L. - “BEPS e o sistema fiscal português: Uma primeira incursão”, *In Cadernos de Justiça Tributária*, N.º 04, (2014), 3-10.

CRUZ, J. N.- “A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de troca de informação”, *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 11, (2014), 127-157.

D

DOGGART, Caroline (1998) – *Os paraísos fiscais e os seus usos: guia prático*. Porto. Vida Económica.

DOURADO, Ana Paula, (2017) - *Governança Fiscal Global*. Coimbra. Almedina.

-----.“The Base Erosion and Profit Shifting (BEPS): initiative under analysis”, *Intertax*, Vol.43, N.º1, (2015), 2-5.

-----."International Standards, Base Erosion and Developing Countries", *Tax Design Issues Worldwide*, eds. Victor Thuronyi & Geerten Michielse, *Kluwer Law International*, Amsterdam, 2015.

-----."Fake Tax Transparency? Leaks and taxpayer rights", *Intertax*, Vol. 46, N.º 2, (2018), 100-103.

-----."Global Governance, Global Standards and Democracy in taxes", in *SOUSA, Marcelo Rebelo e VERA- CRUZ PINTO, Eduardo* (coord.), *Liber Amicorum- Homenagem a Fausto De Quadros*, Coimbra, Almedina, (2016),131-145.

F

FERREIRA, Helena Baptista- "Novo *standard* sobre a troca de informações- a troca automática de informações obrigatória", in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 8, N.º 4- inverno, (2015), 165-189.

FLORA, Menita G. De, "Protection of the Taxpayer in the Information Exchange Procedure", *Intertax*, Vol. 45, N.º 6-7, (2017),447-460.

G

GINER, Luis A. M.- "La publicidad de la información país por país: nuevos mecanismos de lucha contra el fraude fiscal de las multinacionales", in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º 14/2017, 156-167.

GONÇALVES, Rubén M. (dir.) e VEIGA, Fábio S. (dir.). (2017). *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos*. Brasil, Advocacia-Geral da União Editora.

L

LEITÃO, Luís de M. (1999) - *Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra. Almedina.

LEITÃO, Luís de M. (2007) - *Estudos de Direito Fiscal*. Volume II. Coimbra. Almedina.

LÓPEZ, María E. Sánchez, "La iniciativa BEPS a la luz de las perspectivas abiertas por el intercambio automático de información", in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º15/2016, 141-147.

K

KEMMEREN, E. - "Where is EU Law in the OECD BEPS Discussion?", *EC Tax Review*, Vol. 23, N.º4, (2014), 190-193.

M

MACHADO, Jónatas E. e COSTA, Paulo N. (2016) - *Manual de Direito Fiscal: perspectiva multinível*. Coimbra. Almedina.

MARQUES, R. - “Panama Papers: Subsídios para a sua compreensão fiscal”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 9, N.º1- Primavera, 2016,183-207.

-----. “Lembrando o Bom Samaritano: O novo registo público dos beneficiários efectivos na União Europeia”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VIII, N.º1, (2016),83-105.

MARTINEZ, António L., “Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais”, (Novembro de 2018). Instituto jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Working Paper, N.º 22, https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/numero22_BCE_2018.pdf, consult. em 22/fev/2021.

MARTINS, Alexandre de S.- “A propósito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O beneficiário efetivo (de uma sociedade comercial)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79, Vol. III/IV-Jul./Dez., (2019), 495-515.

MORAIS, Rui D.- “Paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66-Vol. III-Dez, (2006).

-----. (2005) - *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado: controlled foreign companies: o artº60º do C.I.R.C.* Coimbra. Publicações Universidade Católica.

N

NABAIS, José C. (2018) – *Introdução ao direito fiscal das empresas*. Coimbra. Almedina.

-----.“A crise e sustentabilidade do Estado Fiscal”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 11, (2014), 95-126.

-----.“A soberania fiscal no actual quadro de internacionalização, integração e globalização económicas”, in *Revista Temas de integração*, N.º15-16, (2003), 63-93.

O

ORLOV, M. - “The Concept of Tax Haven: A Legal Analysis”, *Intertax*, Vol. 32, N.º 2, (2004), 95-110.

OTÁLVARO, Hugo M. e RODRÍGUEZ, Liliana H.-“Paraísos fiscales: una línea de contradicción entre la formalidad y la materialidad”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º15/2015,1-25.

P

PALMA, Clotilde C.- “A OCDE e o combate às práticas da concorrência fiscal prejudicial: ponto de situação e perspectivas de evolução”, in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, N.º16, Outubro de 2003, 49-79.

PEREIRA, Manuel H. F., (2014) - *Fiscalidade*. Coimbra. Almedina.

PINTO, C. - “EU and OECD to fight Harmful tax competition: Has the Right path been undertaken?”, *Intertax*, Vol. 26, N.º 12, (1998), 386-410.

PIRES, Rita (2018) - *Manual de Direito Internacional Fiscal*. Coimbra. Almedina.

PUENTE, Jaime G.- “A propósito de la planificación fiscal agresiva: la necesaria e inminente transposición de la Directiva 2018/822/UE (DAC 6)”, in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc. N.º5/2020, 126-131.

R

RAMOS, Maria E.- “Os registos de Beneficiário Efetivo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78-Vol.I/II-Jan./Jun. (2018).

----- “As Cooperativas e os Regimes do Beneficiário Efetivo”, in *Revista Cooperativismo e Economia Social*, N.º40 (2017-2018), 59-85.

RAPOSO, María E.- “A harmonização tributária na união tributária: origem, conceito e delimitação”, Espanha, *Anuario de la Facultad de Derecho.Universidad de Extremadura*, N.º23 (2005), 463-476.

S

SANCHES, J.L. Saldanha (2010) - *Justiça Fiscal*. Lisboa. Fundação Francisco Manuel dos Santos.

SANTOS, António Carlos D.- “O papel do direito flexível e da cooperação em rede no combate à concorrência fiscal prejudicial, à evasão fiscal e ao planeamento fiscal

abusivo”, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VIII, N.º1, (2015),179-216.

-----“Cooperação, transparência e troca de informações fiscais: estratégia da aranha ou declaração de boas intenções?”, in C. Jiménez, C. Garcia Novoa, J. Fernandéz C. (org.), *Nueva Fiscalidad, Estudios en homenaje a Jacques Malherbe*, Bogotá: Instituto Colombiano de Derecho Tributario, (2017), <https://antoniocarlosdossantos.files.wordpress.com/2017/10/coperac3a7c3a3o-transparc3aancia-troca-informac3a7c3b5es-lh-jm-20-09-16vf.pdf>, consult. em 20/jan/2021.

-----“Concorrência fiscal e competitividade –*A never ending story*”, in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, N.º 424, (2009),7-27.

-----“Térmites fiscais e centros financeiros *offshore & onshore*: A leste dos Paraísos?”, In Amorim, José Campos (coord.) - *Planeamento e Evasão Fiscal*. Porto. Vida Económica, 2010.

-----“Vida, Morte e Ressureição do Estado Social?”, in *Revista Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano VI, N.º1, (2013),35-65.

SILVA, Catarina Monteiro C. Vasconcelos (2018) - *Os Paraísos fiscais e Cláusulas Anti-Abuso*, Tese de mestrado Ciências Jurídico-Financeiras. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

T

TAVARES, Daniela P. e Domingues, Rodrigo R. (2017) - *FATCA e CRS, Enquadramento, Regimes Jurídicos e Legislação Complementar*. Coimbra. Almedina.

TEIXEIRA, Glória (2016) - *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra. Almedina.

V

VÉRGEZ, Juan C.- “La evolución de la obligación de facilitar información con trascendencia tributaria en el seno de la OCDE a través del plan BEPS” ,in *Instituto de Estudios Fiscales*, Doc N.º 7/2018, 468-494.

X

XAVIER, Alberto (2016) - *Direito Tributário Internacional*. Coimbra. Almedina.

I- Documentos de instituições europeias e internacionais

OCDE

OECD (1998), *Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue*, Paris: OECD Publishing.

OECD (2001), *Behind the corporate veil. Using corporate entities for illicit purposes*.

OECD (2009), *The era of bank secrecy is coming to an end*, 28.10.2013.

OECD (2010), *Promoting Transparency and Exchange of Information of Tax Purposes*, Paris: OECD Publishing.

OECD (2011), *The era of bank secrecy is over. The G20/OECD process is delivering results*, 26.10.2013.

OECD (2013), *A step change in tax transparency- OECD report for the G8 summit, Lough Erne*, June 2013.

OECD (2013), *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*, 12.02.2013, Paris: OECD Publishing.

OECD (2013), *Action Plan on base erosion and profit shifting- Report*, 19.07.2013, Paris: OECD Publishing.

OECD (2018), *Standard for automatic exchange of financial information in tax matters- Implementation Handbook- Second Edition*, OECD, Paris.

OECD (2019), *Implementation of tax transparency initiative delivering concrete and impressive results*, Paris, 7.6.2019.

OECD, *Action 5 Project BEPS, Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance*, 2015 Final Report.

-----Action 12 Project BEPS, Mandatory Disclosure Rules, 2015 Final Report.

-----Action 13 Project BEPS, Guidance on Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting, 2015 Final Report.

UE

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social :A política fiscal da União Europeia: prioridades para os próximos anos, 23.5.2001., COM (2001) 260 final.

Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho, que altera a Diretiva 2011/16 no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, 12.06.2013, (COM (2013) 348 final 2013/0188 (CNS) C7-0200/13).

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários, 17.6.2015, COM (2015) 302 final.

Comissão Europeia, Proposta de Diretiva que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais, 12.4.2016, COM (2016) 198 final 2016/0107.

Comissão Europeia, Comunicação Sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais, Estrasburgo, 5.7.2016, COM (2016) 451 final), I.

Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais, 5.7.2016, COM (2016) 452 final, 2016/0209 (CNS).

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Pacote de Antielisão Final: Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE, 28.10.2016, COM (2016) 23 final.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais, 28.12.2016, COM (2016) 198-2016/0107 (COD).

Comissão Europeia, Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar, 21.6.2017, COM (2017) 335 final, 2017/0138 (CNS).

Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, 13.12.2017, na sequência do inquérito sobre o branqueamento de capitais e a elisão e a evasão fiscal (2016/3044).

II- Documentos eletrônicos

AVI-YONAH, R. S., and XU, Haiyan, “Evaluating BEPS”, 15/Jan/2016. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2716125, consult. em 23/dez/2020.

AZEVEDO, Patrícia Anjos, “Concorrência fiscal prejudicial: algumas conceptualizações acerca dos paraísos fiscais, dos regimes fiscais preferenciais e das zonas de baixa pressão fiscal”, 11/ago/2015. <https://www.informador.pt/artigos/F1B4.013F/Concorr%C3%Aancia-fiscal-prejudicial-algumas-conceptualiza%C3%A7%C3%B5es-acerca-dos-para%C3%ADsos-fiscais-dos-regimes-fiscais-preferenciais-e-das-zonas-de-baixa-press%C3%A3o-fiscal>, consult. em 29/jan/2021.

BAKER, P., ”The rights to confidentiality and privacy in an age of transparency: a European perspective”. https://www.taxpayerrightsconference.com/wp-content/uploads/2016/08/Baker_Final_Paper.pdf, consult. em 15/fev/2021.

BRAUNER, Yariv, “What the BEPS”, 2014, <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1652&context=facultyub>, consult. em 20/dez/2020

FATCA, Disponível em <https://home.treasury.gov/policy-issues/tax-policy/foreign-account-tax-compliance-act>, consult. em 21/fev/2021.

FATF, Guidance on Transparency and Beneficial Ownership, 2014. <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/transparency-and-beneficial-ownership.html>, consult. em 20/mar/2021.

HINES, J., “Treasure Islands”, 2010. <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.24.4.103>, consult. em 16/dez/2020.

- ICRICT, “ICRICT response to the OECD consultation on the review of country-by-country reporting (BEPS action 13)”, March 2020, <https://www.icrict.com/icrict-documentsresponse-to-the-oecd-consultation-on-the-review-of-countrybycountry-reporting>, consult. em 30/jan/2021.
- MOTA, Júlio et al., “Paraísos fiscais: mercadorização *onshore* e *offshore*”, 2009. http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_08_09/08_grande_evasao.pdf, consult. em 19/fev/2021.
- NOKED, Noam, “Public Country-by-Country Reporting: The Shareholders ‘Case for Mandatory Disclosure”, 30/Aug/2018. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3220848, consult. em 17/dez/2020.
- NORTON ROSE FULBRIGHT, “DAC6: new EU tax disclosure rules-Mandatory reporting of cross-border transactions for taxpayers and intermediaries”, 2018. <https://www.nortonrosefulbright.com/-/media/files/nrf/nrfweb/knowledge-pdfs/dac-6-new-eu-tax-disclosure-rules.pdf?la=en-de&revision=20e59a62-fcba-4a86-ae4d-4f394622b4b2>, consult. em 18/fev/2021.
- OWENS, Jeffrey and MCDONELL, Rick, “Creating mechanisms to get good access to beneficial ownership information in international context”. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3161723, consult. em 18/fev/2021.
- OXFAM “5 steps governments can take to prevent another Mauritius leaks scandal” de 26/Jun/2019. <https://www.oxfam.org/en/press-releases/5-steps-governments-can-take-prevent-another-mauritius-leaks-scandal>, consult. em 22/dez/2020.
- PANTAZATOU, Katerina, “Effective Implementation of the ATAD: Information collection, exchange and monitoring through DAC 6”, 29/May/2020. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3590156, consult. em 18/dez/2020.

- SANTOS, J.G.D., “Os Paraísos fiscais e Portugal”, 2003.
https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_1_3_8.html, consult. em 15/fev/2021.
- SCHJELDERUP, Guttorm, “Secrecy Jurisdictions”, 11/Mar/2015.
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576228, consult. em 15/jan/2021.
- SIMONE, Lisa De., and OLBERT, Marcel, “Real Effects of private Country-by-Country Disclosure”, 18/Nov/2020.
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3398116, consult. em 18/fev/2021.
- SLEMROD, Joel and WILSON, John, “Tax competition with parasitic Tax Havens”, 2009,
<http://gabriel-zucman.eu/files/teaching/SlemrodWilson09.pdf>, consult. em 15/dez/2020.
- VIEGAS, Miguel e DIAS, António, “A Declaração por País e a oportunidade de um imposto unitário”, Outubro de 2020. <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2020/11/wp064.pdf>, consult. em 16/dez/2020.
- WILLEBOIS, Emile, et al., “The Puppet Masters: How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it”, 2011.
https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2363/978082138894_5.pdf?sequence=6&isAllowed=y, consult. em 22/fev/2021.
- WÖHRER, Viktoria, “What is the cost of transparency? Does it outweigh the benefits obtained from greater transparency?”, 19/jan/2018.
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3104974, consult. em 18/jan/2021.

IV- Lista jurisprudência

1995

Acórdão do TJUE de 14 de fevereiro de 1995, C-279/73 (*Finanzamt köln-Altstadt v Schumacker*)

Acórdão do TJUE de 11 de agosto de 1995, C-80/94 (*G.H.E.J. Wielockx v Inspecteur der Directe Belastingen*)

2001

Acórdão do TEDH, de 3 de maio de 2001, Caso N.º 31827/96, (*J.B. v Suíça*).

2015

Acórdão do TEDH, de 16 de junho de 2015, Caso N.º 784/14, (*Van Weerelt v. The Netherlands*).

Acórdão do TJUE de 1 de outubro de 2015, Caso N.º 201/14, (*Bara e o.*).

2016

Acórdão do *Conseil Constitutionnel* de 8 de Dezembro de 2016, Decisão N.º 2016-741.

2017

Acórdão TJUE de 27 de Setembro de 2017, C-73/16, (*Puskár*).